



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Victor Manuel Baptista para passar a usar o nome completo de Abdul Hassan Baptista.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 4 de Agosto de 2008. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

Governo da Província do Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação dos Camponeses da Baixa do Incomati - Marracuene, requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que quer prosseguir fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem com o escopo os requisitos exigidos por lei nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica Associação dos Camponeses da Baixa do Incomati - Marracuene.

Governo da Província do Maputo, na Matola, 23 de Outubro de 2007. — A Governadora, *Telmina Manuel Paixão P. Pereira*.

Governo da Província de Inhambane

DESPACHO

No uso da competência que me é conferida no número 2, parte final, do artigo 5 Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço a Associação dos Pescadores do Arquipélago de Bazaruto, denominada APABA.

Inhambane, 24 de Abril de 2007. — O Governador da Província, *Francisco Itai Meque*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação dos Pescadores do Arquipélago de Bazaruto

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Maio de dois mil e oito, exarada a folhas setenta e nove a oitenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número vinte e dois da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Crimildo Alberto Zivane, Faruk Carlos Pangaia, Fernando Alfredo Zivane, André Mutondo, João Luís Mandane, Fernando Zacarias Zivane, Tomás Manasse Chibale,

Ernesto Castigo Boene, Julião Alberto Nhadave e Bendito Mangarrelane Banze uma associação que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da natureza jurídica e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, fundação e sede

A Associação dos Pescadores do Arquipélago de Bazaruto, adiante designada abreviadamente APABA, tem a natureza jurídica de pessoa colectiva de direito privado, goza de autonomia estatutária, administrativa, financeira e disciplinar e tem a sua sede social no posto administrativo de Bazaruto no distrito de

Inhassoro. É dotada de personalidade jurídica com capacidade de agir na prossecução dos fins que lhes são atribuídos pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

Objectivos

Um) Os objectivos principais da associação, são de âmbito social, com base nos seguintes pressupostos:

- a) Participar em encontros e discussões realizados no âmbito dos projectos pesqueiros destinados ao Arquipélago de Bazaruto, em geral sobre actividade pesqueira desta região;

- b) Participar na gestão dos fundos rotativos destinados aos pescadores do Arquipélago que forem criados no âmbito dos projectos;
- c) Realizar levantamentos das principais dificuldades dos membros e sugerir propostas de soluções;
- d) Promoção de diversas acções de interesse dos associados, que entretanto serão sujeito a uma regulamentação interna apropriada.

ARTIGO TERCEIRO

Democraticidade, descentralização e participação

A APABA no seu funcionamento assenta nos princípios de democraticidade, descentralização e participação, designadamente na pluralidade livre expressão de orientações e opiniões, na participação de todos os seus membros na vida da associação e em métodos da gestão democrática.

ARTIGO QUARTO

Autonomia estatutária

Um) No âmbito da sua autonomia, é reconhecida à APABA o direito de elaborar e alterar os seus estatutos, com observância na lei do associativismo e demais legislação aplicável.

Dois) Os estatutos referidos no número anterior serão submetidos, para aprovação, a assembleia geral da APABA.

ARTIGO QUINTO

Autonomia administrativa e financeira

Um) A APABA exerce a autonomia administrativa no quadro da legislação geral aplicável as associações e será dispensada do visto prévio da Direcção Provincial do Plano e Finanças e dos representantes do Tribunal Administrativo na Província de Inhambane, mesmo no caso de admissão de membros para, o seu quadro.

Dois) No âmbito da autonomia financeira, gere livremente as suas verbas, tem as capacidades de transferir verbas entre as diferentes rubricas e capítulos orçamentais e elaborar os seus programas plurianuais, tem capacidade para obter receitas próprias a gerir anualmente através de orçamentos privativos conforme critérios por si estabelecidos, e pode arrendar activos imobilizados indispensáveis ao seu funcionamento.

ARTIGO SEXTO

Autonomia disciplinar

Um) A APABA dispõe de autonomia de punir, nos termos da lei, as infracções disciplinares praticadas pelos sócios a ela afiliados.

Dais) Das penas aplicadas ao abrigo da autonomia disciplinar há sempre direito de recurso nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

Património da APABA

Constitui património da APABA o conjunto dos bens e direito que pelo Estado ou outras entidades públicas ou privadas, sejam afectos a realização os seus fins.

ARTIGO OITAVO

Apresentação das contas

A APABA apresenta as suas contas a exame e julgamento no Ministério das Finanças e do Tribunal Administrativo nos termos da alínea a) do artigo décimo quarto da lei número oito barra noventa e um, de dezoito de Julho.

ARTIGO NONO

Relatório anual

Um) AAPABA elaborará um relatório anual circunstanciado das respectivas actividades, do qual deve constar designadamente:

- a) Referência aos planos e desenvolvimento e a sua execução;
- b) Análise de gerência administrativa e financeira;
- c) Indicação dos objectivos prosseguidos pela gerência e da medida em que foram alcançados;
- d) Inventariação dos fundos dispensáveis e referência ao modo como foram utilizados.

Dois) A elaboração do relatório anual coordenado pelo presidente da associação, terá como base os relatórios da direcção.

Três) Ao relatórios a que se refere ao presente artigo será assegurado e envio ao Ministério das Finanças e ao Tribunal Administrativo.

ARTIGO DÉCIMO

Deveres da APABA

São deveres da APABA, servir de intermédio, entre os pescadores da pesca de pequena escala do Arquipélago de Bazaruto e os órgãos oficiais de tutela de sector, no que se refere:

- a) Ao controle de fluxos de barcos e/ou novos pescadores na zona de influência;
- b) A prestação de informações que lhe forem solicitadas por competentes entidades oficiais.

CAPÍTULO II

Dos ingressos, substituições, direitos, deveres e exclusão dos sócios

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Ingresso na APABA e substituição

Um) Podem ser membros da APABA pessoas singulares ou colectivas independentemente da sua filiação política e religiosa, que exerçam as actividades de pesca artesanal no Arquipélago de Bazaruto e que estejam devidamente licenciados.

Dois) Em caso de morte ou interdição de qualquer dos membros os seus herdeiros ou representantes nomearão de entre eles um que a todos lhes representa na associação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direitos

São direitos dos membros:

- a) Usufruir dos benefícios materiais, financeiros (ex-crédito do fundo rotativo), e sociais que resultam da actividade da associação;
- b) Participar e votar nas reuniões da Assembleia Geral;
- c) Eleger e ser eleito para os órgãos da associação;
- d) Recorrer das decisões da associação junto da entidade governamental competente sempre que julguem lesados os objectivos económicos e sociais da associação;
- e) Ter tratamento igual nos benefícios dos associados;
- f) Pedir a exoneração da associação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deveres

São deveres dos membros:

- a) Conhecer, respeitar e aplicar os estatutos, regulamentos, programa e deliberação da assembleia geral, da direcção e outras instituições dos responsáveis da associação;
- b) Pagar pontualmente as respectivas quotas;
- c) Cuidar e utilizar racionalmente os bens da associação;
- d) Prestigiar a associação e manter fidelidade aos seus princípios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Exclusão dos membros

A exclusão dos membros só poderá ocorrer com fundamento em alguns dos factos seguintes:

- a) Ter culposamente faltado ao pagamento de qualquer dívida que tenha para com qualquer projecto e/ou associação;
- b) Ter usado mecanismos fraudulentos para obter vantagens na associação;
- c) Quando o membro incorra numa violação grave aos deveres prescritos no artigo anterior;
- d) Quando depois de dois avisos escritos não cumpra com obrigações estatutárias ou contratuais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Penalizações

Um) Dependendo da gravidade, as infracções disciplinares são aplicáveis as seguintes penas:

- a) Chamada de atenção;
- b) Chamada de atenção registada;

- c) Multa a reverter para o fundo da associação a ser fixada pela assembleia geral extraordinária convocada para o efeito;
- d) Suspensão temporária do associado;
- e) Expulsão do infractor pela assembleia geral sob proposta da direcção.

Dois) A exclusão com fundamento nas alíneas do número anterior será deliberada pela assembleia geral, sob proposta da direcção com o objectivo de moralizar e salvaguardar os interesses da associação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Aplicação das sanções

A aplicação das sanções compete a direcção da associação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Recurso a sanção

O arguido tem direito a recurso sempre que se julgar injustificado e deverá fazer no prazo máximo de trinta dias.

CAPÍTULO III

Da organização e funcionamento

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Organização

Os órgãos administrativos da associação são:

- a) A Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Composição

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação e é constituída por todos os membros no pleno gozo dos seus direitos reunindo em sessões ordinárias uma vez por ano.

Dois) As sessões ordinárias da assembleia geral são convocadas pelo presidente da associação com um mínimo de quinze dias de antecedência e com indicação da agenda de trabalho.

Três) A Assembleia Geral poderá ainda reunir em sessões extraordinárias mediante convocatórias da direcção ou a pedido de um número de membros não inferior a um terço do seu total.

Quatro) A Assembleia Geral procurará o consenso sobre os temas em discussão antes de recorrer a votação.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competência dos órgãos

A Assembleia Geral compete:

- a) Eleger a respectiva Mesa e membros da Direcção;
- b) Deliberar sobre alteração dos estatutos e resolver os casos omissos;

- c) Avaliar os trabalhos desenvolvidos no que concerne as atribuições da associação;
- d) Pronunciar-se sobre as questões que sejam submetidas nos termos legais dos estatutos da associação (relatórios de contas e pareceres);
- e) Deliberar sobre o ingresso ou exclusão de um membro;
- f) Deliberar sobre a alteração de jóias e quotas dos membros;
- g) Demitir a Direcção e o Conselho Fiscal;
- h) Dissolver a associação;
- i) Deliberar sob a aprovação do regulamento interno.

Todas as decisões da assembleia geral são tomadas com base numa maioria absoluta com excepção das deliberações sobre revisão dos estatutos (tem que ser três quartos), compra ou alienação do património da associação, candidatura e expulsão de um membro deve ser dois terços dos membros em pleno gozo dos seus direitos.

Único. Cada membro tem direito a apenas a um voto. O presidente tem um voto qualitativo.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição e funções da Direcção

A direcção da associação e composta por três membros, eleitos pela assembleia geral de entre todos os membros da associação com as funções de presidente, secretário e tesoureiro.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competência do presidente

Aos presidente da associação compete ainda:

- a) Representar a associação em juízo e fora dele;
- b) Executar e fazer executar as disposições legais e estatutárias, assim como as suas propostas de soluções;
- c) Propor a assembleia geral qualquer alteração as disposições de estatutos;
- d) Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à aprovação da assembleia geral;
- e) Tomar todas as resoluções que forem julgadas indispensáveis a completa e eficaz realização dos fins da associação;
- f) Estudar e dar andamento a todas reclamações dos membros da associação, organizando e mantendo em dia o registo dos membros e seu cadastro disciplinar;
- g) Empossar aos designados para os cargos da associação;
- h) Participar nos encontros da comissão coordenadora dos projectos destinados a região de Bazaruto.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competência do secretário

Compete ao secretário redigir as actas, ler o expediente da assembleia geral, expedir e publicar os avisos diversos e convocatórias, preparar toda documentação necessária para as reuniões bem como servir de escrutinador nos actos eleitorais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competência do tesoureiro

Compete ao tesoureiro velar os movimentos financeiros da APABA, como depósitos e levantamentos de valores do banco, controlo de extractos de contas, registos de entradas e saídas de valores da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Composição e função do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização ou de verificação de contas e actividades da associação.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por três membros, eleitos pela assembleia geral.

Três) O Conselho Fiscal reúne-se quando julgue necessário mas menos duas vezes ao ano para apreciação dos relatórios e contas da Direcção da associação.

CAPÍTULO IV

Das fontes de receitas e momento de pagamento

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Fontes de receitas

São fontes de receitas da associação:

- a) As quotas e jóias dos membros;
- b) Fundos provenientes do pagamento da dívida contraída no âmbito dos projectos pesqueiros da região;
- c) Rendimentos provenientes das actividades;
- d) Os juros de contas de depósitos;
- e) O produto de empréstimos contraídos;
- f) Outras fontes.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Momento de pagamento

Um) O pagamento das quotas é de carácter obrigatório a partir da inscrição e aceitação do membro e o valor das mesmas será deliberado e decidido em Assembleia Geral a ser pago até ao quinto dia de cada mês.

Dois) A importância das jóias será afixada pela Assembleia Geral, podendo ser pago em duas prestações mensais iguais.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Movimentação das receitas

Um) Na materialização do artigo anterior, todas as receitas da associação serão depositadas numa conta bancária da associação para tal fim.

Dois) Todas as movimentações financeiras da associação deverão ser feitas mediante pelo menos duas assinaturas dos três membros da Direcção.

Três) As despesas da associação são as que resultam do cumprimento dos estatutos e regulamentos bem como de todas as outras indispensáveis para realização dos seus fins.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Convocação das reuniões

Um) As reuniões deverão ser convocadas com uma antecedência de quinze dias por meio de uma carta convocatória e por meio de um aviso afixado na sede da associação, em ambos os casos devidamente assinados pelo secretário da associação.

Dois) No dia da reunião, caso o número dos presentes não atinja cinquenta por cento do total dos membros, esta deverá ser convocada e novo encontro será convocada por quinze dias depois.

Três) No segundo encontro, se o número de sócios não estiver completo trinta minutos depois da hora marcada para o início do encontro este iniciar-se-á com o número de sócios presentes e qualquer deliberação tomada no encontro deverá ser assumida pelos membros ausentes.

CAPÍTULO V

Da alteração dos estatutos e dos regulamentos

ARTIGO TRIGÉSIMO

Um) O presente estatuto só poderá ser alterado em assembleia geral convocada para esse fim as alterações só terão validade depois de devidamente comprovadas.

Dois) O pedido para a aprovação da alteração do estatuto será formulado pela Direcção e deverá ser acompanhado de três exemplares que constem as alterações, um dos quais assinado pela direcção e uma cópia da acta da assembleia geral em que as alterações foram votadas.

CAPÍTULO VI

Extinção e liquidação da APABA

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

A extinção da associação só poderá ser decidida em assembleia geral expressamente convocada para esse fim, necessitando ser aprovada por uma maioria de três quartas partes dos sócios no gozo dos seus direitos, ou por decisão judicial.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Liquidação

A liquidação em caso de extinção da associação, será feita no prazo de seis meses por três liquidatários nomeados pela assembleia geral satisfeitas as dívidas ou consignadas as quantias necessárias para o seu pagamento.

O remanescente deverá reverter para todos os sócios em pleno gozo dos seus direitos.

CAPÍTULO VII

Da vigência

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

O presente estatuto entra em vigor a partir da data da sua aprovação pela assembleia geral constituinte publicamente convocada.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, dezoito de Junho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Associação dos Camponeses da Baixa de Incomati Marracuene

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Novembro de dois mil e sete, exarada de folhas cento e treze a folhas cento e vinte e duas do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e três A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Isménia Luísa Garoupa, notária da referida conservatória, foi constituída uma associação entre Venâncio da Conceição Dilone Jinge, Alice Macanana, Filipe Andrade Magai, Maria Lizi Fumo, Zacarias Fumo, Hortência Brígida, Agostinho João Chideve, Vasco Nhabanga, Ana Fumo Nhabanga, António Ernesto Machaieie, Maria dos Anjos Mondlane e Laura Muianga, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, objecto, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) A Associação dos Camponeses da Baixa do Incomati — Marracuene, doravante denominada associação, é uma pessoa colectiva de direito privado e interesse social, de natureza não lucrativa e está dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A associação é regulada pelos presentes estatutos e demais legislação moçambicana aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito)

A associação é de âmbito provincial, exercendo os objectivos que os presentes estatutos lhe conferem, através da sua sede, delegações ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

Um) A Associação tem por objectivos a promoção do desenvolvimento cultural, social e económico do distrito de Marracuene, da província do Maputo e do país em geral.

Dois) Com vista à prossecução dos seus objectivos, a associação propõe-se a realizar, nomeadamente as seguintes:

- Promover a produção agrícola do arroz e de outras culturas de rendimento;
- Promover a formação técnico-profissional;
- Promover e estabelecer mecanismos de cooperação com as comunidades locais;
- Promover a necessária ligação com outras associações, organizações, cooperativas, nacionais ou internacionais, de natureza similar, e procurar fazer-se representar junto das mesmas sempre que tal seja julgado necessário ou conveniente.

ARTIGO QUARTO

(Sede)

Um) A associação tem a sua sede em Marracuene, na localidade de Marracuene-sede, distrito de Marracuene, província do Maputo.

Dois) A associação poderá abrir outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que tal for considerado necessário para um mais correcto exercício das suas atribuições, por simples deliberação da Direcção.

ARTIGO QUINTO

(Duração)

A associação tem duração indeterminada com início a partir da data do seu registo legal.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SEXTO

(Definição)

A associação tem as seguintes categorias de membros:

- Membros fundadores – todos os que subscreveram o acto constitutivo da associação;
- Membros efectivos – os membros fundadores e qualquer pessoa colectiva ou singular, registada ou residente em Moçambique, interessados na realização dos objectivos da associação e que tenham aderido depois do registo da associação;
- Membros correspondentes – os cidadãos nacionais ou estrangeiros que, por afinidade de interesse e objectivos, solicitem a sua filiação e não tenham residência permanente no território nacional;
- Membros apoiantes – qualquer pessoa singular, organização, associação ou empresa, nacional ou estrangeira, interessada na realização dos objectivos da associação;

- e) Membros honorários – membros aos quais a assembleia geral atribua tal categoria por méritos realizados em prol da associação.

ARTIGO SÉTIMO

(Admissão de membros)

Um) Para além dos membros fundadores da associação, podem ser admitidos outros, desde que:

- a) Aceitem expressamente os estatutos e prossigam os fins da associação, com a apresentação pelo interessado de pedido escrito para a sua admissão, acompanhado, ou não, por uma carta de recomendação de um outro membro;
- b) Aceitem o exercício efectivo do associativismo.

Dois) A admissão dos membros é da competência da direcção. Em caso de recusa de admissão, a Direcção deverá fundamentar a sua decisão, passível de recurso perante a assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Direitos)

Um) Constituem direitos dos membros:

- a) Participar nas iniciativas desenvolvidas pela associação;
- b) Discutir e votar as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da associação;
- d) Ser informado sobre as actividades da associação;
- e) Requerer, fundamentadamente, a convocação da assembleia geral extraordinária;
- f) Aceitar e exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleitos, nomeados ou designados, salvo justificado motivo de escusa;
- g) Participar, em geral, nas actividades da associação e executar as tarefas que lhes sejam atribuídas pelos órgãos sociais competentes;
- h) No caso dos membros que sejam pessoas colectivas, designar os seus representantes nos órgãos da associação;
- i) Exercer outros direitos e gozar de outras regalias estabelecidas pelos órgãos sociais no uso das suas competências.

Dois) Considera-se que os membros se encontram no pleno gozo dos seus direitos quando tenham em dia o pagamento das suas quotas.

Três) Os membros apoiantes, honorários e correspondentes têm os mesmos direitos que os membros efectivos e fundadores, excepto os referidos nas alíneas b), c), e) e f) e outros

direitos expressamente excluídos pelos presentes estatutos ou regulamentação complementar.

ARTIGO NONO

(Deveres)

Um) Consideram-se deveres dos membros:

- a) Respeitar, aplicar e velar pelo cumprimento das disposições estatutárias e regulamentares bem como quaisquer instruções decididas pela Assembleia Geral;
- b) Colaborar activa e empenhadamente na vida da associação, aceitando as deliberações e compromissos validamente tomados;
- c) Aceitar e desempenhar com zelo, assiduidade e subordinação os cargos para que sejam eleitos, nomeados ou designados;
- d) Efectuar o pagamento regular das quotas, cujos valores serão fixados em Assembleia Geral;
- e) Tomar parte nas assembleias gerais e reuniões para as quais tenham sido convocados;
- f) Abster-se de praticar actos contrários aos objectivos prosseguidos pela associação;
- g) Preservar e valorizar o património da associação;
- h) Concorrer para o prestígio e progresso da associação.

ARTIGO DÉCIMO

(Sanções)

Um) Aos membros que infringirem a lei, os estatutos, o regulamento interno a aprovar pela Assembleia Geral, não cumpram os deveres de membro ou qualquer deliberação dos órgãos sociais, são aplicáveis, respectivamente, consoante a gravidade da infracção, as seguintes sanções:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão;
- c) Exclusão.

Dois) A repreensão, cuja aplicação é da competência da Assembleia Geral, será registada na acta da reunião em que for aprovada e destina-se exclusivamente a punir as faltas e infracções ligeiras de que não tenham resultado para a associação prejuízos graves.

Três) A suspensão revestirá a forma cautelar, durante a instrução do processo e implica que o membro não perca quaisquer direitos ou garantias durante o período em que perdure, exceptuando os inerentes aos da participação social, durante o mencionado período.

Quatro) A exclusão é da responsabilidade da Assembleia Geral.

Cinco) A aplicação de qualquer sanção deve ser precedida de processo disciplinar da competência da Direcção.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da associação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos)

Um) Os órgãos da associação são:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

Dois) A Assembleia Geral ou a Direcção podem deliberar constituir comissões especiais, de duração limitada, para o desempenho de tarefas determinadas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais serão eleitos por dois anos, não podendo os seus membros ocupar mais de um cargo simultaneamente.

Dois) Verificando-se a substituição de algum dos titulares dos órgãos referidos, o membro substituto eleito desempenhará funções até ao final do mandato do membro substituído.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Regras comuns)

Um) Todos os órgãos da associação deverão ter pelo menos, um secretário.

Dois) Será sempre lavrada acta das reuniões de qualquer órgão da associação, a qual é obrigatoriamente assinada por quem exercer as funções de presidente e de secretário do órgão.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da associação e dela fazem parte todos os membros no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos são vinculativas para todos os membros.

Três) Em caso de impedimento de participação de qualquer associado, poderá este fazer-se representar por outro associado ou outra terceira pessoa, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa.

Quatro) A Mesa da Assembleia Geral é formada pelo presidente, um vice-presidente (ao qual cabe substituir o presidente nos seus impedimentos, com todas as competências ao substituído inerentes) e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Periodicidade)

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano no primeiro trimestre de cada

ano, para apreciar e votar o balanço, contas da associação e relatório do ano civil anterior, plano de actividades e orçamentos e o parecer do conselho fiscal e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A convocação da assembleia geral será feita com antecedência mínima de quinze dias, através do envio de cartas aos membros ou por qualquer outro meio que garanta prova escrita, podendo ser complementada pela publicação de anúncio nos meios de comunicação social.

Três) As assembleias gerais extraordinárias podem ser convocadas por iniciativa da Direcção ou do Conselho Fiscal.

Quatro) A convocatória deverá conter a ordem de trabalhos da assembleia, bem como o dia, a hora e o local da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) Os membros honorários, apoiantes e correspondentes não têm direito a voto.

Dois) A assembleia geral considera-se legalmente constituída quando, em primeira convocação, se encontrarem presentes ou representados sessenta por cento dos membros efectivos.

Três) Na falta de qualquer dos membros da Mesa da Assembleia Geral competirá a esta, eger os respectivos substitutos, de entre os membros presentes, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum deliberativo)

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados no pleno gozo dos seus direitos estatutários, excepto nos casos em que se exige uma maioria qualificada de três quartos dos votos dos membros presentes ou representados, designadamente:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Aprovação e alteração de regulamentos internos;
- c) Destituição dos titulares dos órgãos sociais;
- d) Exclusão de membros;
- e) Aprovar a fusão, a incorporação e a cisão da associação;
- f) Dissolução da associação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência)

Um) Para além do previsto nos presentes estatutos, compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger a respectiva Mesa, bem como nomear os membros da Direcção e do Conselho Fiscal;
- b) Apreciar e votar o balanço, contas da associação e relatório do ano civil anterior, plano de actividades e orçamentos e o parecer do Conselho Fiscal;
- c) Apreciar e aprovar os pedidos de adesão dos novos membros;

d) Fixar o valor anual da jóia e dos montantes das quotas, bem como o limite máximo a pagar por cada associado;

e) Deliberar sobre instruções de funcionamento e organização da associação;

f) Deliberar e aprovar sobre qualquer questão que interesse à actividade da associação e que não esteja exclusivamente cometida a outro órgão social.

Dois) É da competência do presidente da Mesa:

- a) Convocar a Assembleia Geral;
- b) Dar posse aos restantes titulares dos órgãos sociais;
- c) Rubricar todos os livros obrigatórios e as actas da associação;
- d) Decidir imediatamente e sem recurso sobre todas as reclamações que lhe sejam presentes.

Três) Ao secretário compete coadjuvar o presidente na orientação dos trabalhos e elaborar as actas das reuniões.

SECÇÃO II

Da direcção

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Natureza e composição)

Um) A Direcção é o órgão executivo da associação e é composto pelo presidente, vice-presidente, chefes de departamentos técnicos, tesoureiro e secretário.

Dois) A Direcção reunir-se-á sempre que necessário, e regularmente uma vez por mês, mediante convocatória do seu presidente ou por um mínimo de três dos seus membros.

Três) Os membros da Direcção poderão ser remunerados, cabendo tal decisão à Assembleia Geral, que também fixará os seus termos e condições.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Quórum deliberativo)

Um) O Conselho Executivo só pode deliberar estando presentes pelo menos dois terços dos seus membros e as suas deliberações são tomadas por maioria simples.

Dois) O presidente tem voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência)

Compete ao Conselho Executivo gerir a associação e decidir sobre todos os assuntos que os presentes estatutos ou a lei não os reserve a Assembleia Geral e, em especial:

- a) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do Conselho Fiscal e à apreciação e aprovação da Assembleia Geral, o balanço, as contas, o orçamento e o plano de actividades e orçamentos;
- b) Executar o plano de actividades e orçamentos;

c) Promover e desenvolver todas as acções que concorram para a realização dos objectivos da associação, que não caibam no âmbito da competência dos outros órgãos;

d) Autorizar a abertura e manutenção de contas bancárias junto de bancos ou outras instituições de crédito;

e) Contratar e gerir o pessoal necessário à actividade da associação;

f) Instruir os processos e aplicar as sanções previstas no artigo décimo e apresentar à Assembleia Geral a proposta fundamentada de aplicação das sanções referidas na alínea c) do número um do mesmo artigo.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências do presidente)

Um) Compete em particular ao presidente:

- a) Representar a associação em juízo e fora dele em todos os seus actos e contratos;
- b) Coordenar e dirigir as actividades da Direcção, convocar e presidir às respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações da Direcção.

Dois) O presidente da associação poderá, mediante confirmação prévia pela direcção, nomear mandatário para execução das competências previstas no número um anterior.

Três) A associação obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros da Direcção, sendo obrigatoriamente uma do presidente, salvo para assuntos de mero expediente, em que será bastante a assinatura do tesoureiro.

Quatro) Na ausência do presidente as suas competências serão exercidas pelo vice-presidente.

SECÇÃO III

Do conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição e natureza)

A fiscalização da associação cabe ao Conselho Fiscal, constituído por três membros, dos quais um é o seu presidente, eleitos anualmente, em Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Emitir pareceres sobre o balanço, o relatório e as contas do exercício e o orçamento e o plano de actividades e orçamentos;
- b) Examinar todos os documentos relativamente aos quais o seu parecer seja solicitado por qualquer outro órgão da associação e/ou por qualquer um dos seus membros;

- c) Diligenciar para que a escrita da associação esteja organizada e arrumada segundo os princípios de contabilidade;
- d) Verificar, quando julgue necessário, o saldo de caixa e a existência de títulos e valores de qualquer espécie, o que fará constar das respectivas actas;
- e) Requer a convocação da assembleia geral extraordinária, sempre que julgar necessário;
- f) Velar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- g) Assistir, sem direito a votar, às reuniões da Direcção sempre que entenda conveniente, atribuição que pode ser exercida separadamente por cada um dos membros do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Periodicidade e deliberações)

O Conselho Fiscal reunir-se-á, pelo menos duas vezes por ano, sempre que necessário e quando convocado pela Direcção, sendo as deliberações tomadas por maioria simples de mais de metade dos seus membros.

CAPÍTULO III

Do regime patrimonial e financeiro

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Património)

O património da associação é constituído pelos bens e direitos a ele dotados, ou por qualquer outro título e/ou forma adquiridos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Receitas)

Constituem receitas da associação:

- a) As quotas dos membros;
- b) Quaisquer subsídios, donativos, heranças, legados ou doações;
- c) Taxas de serviços prestados aos membros;
- d) Juros ou outros rendimentos legalmente permitidos;
- e) Todos os bens, móveis ou imóveis, que a associação venha a adquirir, a título oneroso ou gratuito, para o seu funcionamento e instalação;
- f) Os rendimentos provenientes de aplicações dos bens próprios;
- g) Os fundos atribuídos por associações, nacionais ou internacionais, ou organizações congéneres.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Encargos)

Um) São encargos da associação todos os pagamentos relativos a pessoal, material, serviços e outros encargos necessários ao funcionamento e execução dos seus fins estatutários, desde que orçamentalmente previstos.

Dois) É vedado à Direcção a realização de despesas não referidas no número anterior.

CAPÍTULO IV

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Liquidação e dissolução)

Um) A liquidação da associação será feita em conformidade com o que for determinado em Assembleia Geral e nos termos da lei.

Dois) A dissolução da associação só poderá ser decidida por maioria de três quartos de todos os membros em assembleia geral convocada expressamente para o efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Primeira assembleia geral)

A primeira Assembleia Geral deverá ser convocada num prazo de sessenta dias contados da data do registo legal da associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Poderes necessários para a outorga da escritura e entrada em funcionamento da associação)

Até à primeira assembleia geral, ficam mandatados os senhores.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e cinco de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Ballou Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas sessenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e dezanove traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo de Fabião Djedje, técnico superior dos registos e notariado N2 e notário do referido cartório, os sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada com a denominação de Ballou Comercial, Limitada, procederam uma cessão de quotas e alteração parcial do pacto social de seguinte forma:

No dia vinte e três de Julho de dois mil e oito, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira Classe a meu cargo Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, notário do referido cartório, perante mim compareceram como outorgantes:

Primeiro — Sadio Gokou, casado, de nacionalidade senegalesa, natural de Senegal, residente na cidade de Xai-Xai, portador do DIRE n.º 08039999, de vinte e quatro de Maio de dois mil e quatro, que outorga na qualidade de sócio da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Ballou Comercial, Limitada, com sede na cidade de Maputo, com o capital social de vinte mil

meticais, constituída por escritura de onze de Março de dois mil, lavrada de folhas quarenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e seis traço C do Primeiro Cartório Notarial de Maputo e na qualidade de bastante procurador do seu consócio Samassa Sekhou, conforme procuração outorgada no dia dezasseis de Julho de dois mil e oito, neste mesmo cartório e perante mim notário, a qual fica arquivada na respectiva pasta;

Segundo — Alousseiny Djanka, solteiro, maior, de nacionalidade maliana, natural de Mali e residente na cidade de Maputo, acidentalmente residente nesta cidade, titular do Passaporte n.º B0067238.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por apresentação dos documentos acima indicados e a qualidade e suficiência de poderes para este acto do primeiro outorgante, por apresentação da acta da assembleia geral extraordinária número um barra dois mil e oito, datada de vinte e dois de Julho de dois mil e oito e a cópia da certidão de escritura da constituição da empresa de que representa, documentos que ficam arquivados na pasta deste livro.

Pelo Primeiro outorgante foi dito:

Que por deliberação da assembleia geral que culminou com a acta supracitada, o seu representado e consócio Samassa Sekhou, cedeu pelo mesmo valor nominal na totalidade a sua quota de sete mil e quinhentos meticais que detém na sociedade a favor de Alousseiny Djanka, e consequentemente se afastou para todos efeitos à sociedade, que em função da cessão ora operada o senhor Alousseiny Djanka, passa a pertencer a sociedade para todos efeitos.

Pelo segundo outorgante foi dito, que aceita a presente cessão de quota nos precisos termos.

Disseram os outorgantes:

Que em consequência da presente cessão de quotas parcialmente o pacto social fica alterado, nomeadamente o artigo quarto que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, subscrito e realizado na íntegra pelos sócios, é de vinte mil meticais, constituído em dinheiro, correspondente à soma de três quotas de valores nominais desiguais assim distribuídas:

Sadio Gokou, uma quota de sete mil e quinhentos meticais, equivalente a trinta e sete ponto cinco por cento;

Alousseiny Djanka, uma quota de sete mil e quinhentos meticais, equivalente a trinta e sete ponto cinco por cento; e

Bouagui Gokou, uma quota de cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado mais vezes por deliberação da sociedade.

Que tudo o não alterado por esta acta mantém-se as disposições dos estatutos anteriores.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e oito de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Chongoene Holiday Resort Campo de Férias Praia de Chongoene, Limitada

No dia catorze de Julho de dois mil e oito, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartorio Notarial de Primeira classe a meu cargo, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, notário do referido cartório, perante mim compareceram como outorgantes: O senhor, Hendrik Johannes Coetzee, casado, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul onde é residente acidentalmente residente na cidade de Xai-Xai, portador do Passaporte Sul-Africano n.º 471124748, de dezassete de Julho de dois mil e sete, que outorga por si e em representação da sociedade Chongoene Holiday Resort Campo de Férias Praia de Chongoene, Limitada, constituída por escritura de onze de Novembro de mil novecentos e noventa e sete, *Boletim da República* número vinte e oito 3ª série, de doze de Julho de dois mil e seis, em que são titulares os sócios, Pieter Daniel George e Uzombo Fabiao Macome, igualmente que outorga em representação de dez novos sócios:

Johnathan Pieter George, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul onde reside.

Robert Briers, de nacionalidade sul-africana, natural e residente na África do Sul -Colleen George, de nacionalidade sul-africana, natural e residente na África do Sul;

Hendrik Jacobus Rust Coetzer, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul onde reside.

Anthony Lombaard, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul onde reside.

Johannes Michiel Erasmus, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul onde reside.

Christiaan Mauritz Jonk, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul onde reside.

Dorfling Daniel Hermanus Van Niekerk, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul onde reside.

Christiaan Mauritz Osborne, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul onde reside

Hendrik Goossens Odendaal, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul onde reside, nos termos das deliberações tomadas por assembleia geral extraordinária que culminou com a acta avulsa de vinte de Junho de dois mil e oito, documento que se arquiva.

Pelo outorgante foi dito:

Que por deliberação da assembleia geral que culminou com a acta supracitada, os sócios da referida sociedade procederam o aumento do capital social e nova divisão de quotas ao qual autorizaram a entrada de onze novos sócios para passar a integrar a sociedade com todos os direitos e deveres de seguinte forma.

Foi elevado o capital social de dez mil meticais, para trinta mil meticais e feita a nova divisão de quotas, consequentemente alterado

o pacto social, nomeadamente o artigo quarto que passou a ter a nova redacção seguinte:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social integralmente realizado em dinheiro e que deu entrada na caixa social é de trinta mil meticais, correspondente à soma de treze quotas de valores nominais desiguais assim distribuídas:

- a) Pieter Daniel George trinta e quatro por cento;
- b) Uzombo Fabião Macome dezasseis por cento;
- c) Johnathan Pieter George, dezasseis por cento;
- d) Robert Briers, dezasseis por cento;
- e) Colleen George, dez por cento;
- f) Hendrik Jacobus Rust Coetzer, um por cento;
- g) Anthony Lombaard, um por cento;
- h) Johannes Michiel Erasmus, um por cento;
- i) Christiaan Mauritz Jonk, um por cento;
- j) Dorfling Daniel Hermanus Van Niekerk, um por cento;
- k) Christiaan Mauritz Osborne, um por cento;
- l) Hendrik Goossens Odendaal um por cento;
- m) Hendrik Johannes Coetzee, um por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

Que tudo o não alterado por esta escritura, mantém-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Assim o disse e outorgou. Apresentaram para este acto a acta avulsa e uma certidão de escritura, documentos que ficam arquivados na pasta deste livro.

Esta escritura, depois de lida em voz alta, explicado o seu conteúdo e efeitos legais vai o outorgante assinar comigo notário.

O Notário, *Ilegível*.

Al Macca, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Julho de dois mil e oito, lavrada a folhas sessenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída entre Seharyar Javed, Muhammad Asif Iqbal e Syed Musa Kazim, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Al Macca, Limitada, com

sede na Avenida Ho Chi Min, número mil oitocentos e oitenta e um traço cave, Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Al Macca, Limitada e tem a sua sede na Avenida Ho Chi Min, número mil oitocentos e oitenta e um traço cave, Maputo, podendo por deliberação dos sócios em assembleia geral, abrir, exercer ou extinguir delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social no país, cuja existência se justifique observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

O objecto social é o exercício de actividade de importação e venda de aparelhos e acessórios de telemóveis, peças sobressalentes e acessórios para viaturas, materiais de construção, e o exercício de outras actividades conexas que venham a ser deliberadas em assembleia geral e devidamente autorizadas por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de cinquenta mil meticais e está dividido em três quotas subscritas e integralmente realizadas em numerário, da seguinte forma:

- a) Sócio Seharyar Javed subscrive com a sua quota de sessenta por cento do capital o que corresponde ao montante de trinta mil meticais;
- b) Sócio Muhammad Asif Iqbal subscrive com a sua quota-parte de vinte por cento do capital, que corresponde ao montante de dez mil meticais;
- c) Sócio Syed Musa Kazim subscrive com a sua quota-parte dos restantes vinte por cento do capital, que corresponde ao montante de dez mil meticais.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas qualquer dos sócios poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições deliberadas em assembleia geral, suprimentos que poderão ou não ser creditados na sua conta particular.

O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, mediante aprovação prévia da assembleia geral, utilizando os lucros provenientes dos exercícios anteriores, bem como recorrendo às instituições de crédito.

Deliberados quaisquer aumentos ou reduções, os mesmos serão rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão, divisão, doação ou qualquer outra forma de transmissão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas os estranhos ficam sujeitos ao consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota a ceder, direito esse que, se não fôr por ela (sociedade) exercido durante um período de noventa dias, pertencerá aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informará à sociedade, com mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) A cessão, divisão ou doação de quotas, assim como, a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o presente número.

Quatro) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo estes, nomear um de entre si e que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Quinto) Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil poderá ser pedido a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definido.

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas pelo seu valor nominal para o que deve deliberar nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, declaração de falência, ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, deliberação e representação)

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, nos três primeiros meses para, apreciação, modificação ou aprovação do relatório, balanço e contas do exercício findo, bem como para deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido

convocada. Reune-se em sessão extraordinária por convocação do conselho de direcção, ou imperativamente por iniciativa de qualquer dos sócios, sempre que for necessário.

Dois) As assembleias serão convocadas pelo conselho de direcção/presidente da mesa da assembleia por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, ou anúncio no jornal de maior circulação, com antecedência mínima de quinze dias, salvo se for possível reunir a totalidade dos sócios sem observância de outras formalidades.

Três) A assembleia geral reunir-se-à na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselharem.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Cinco) São necessários três quartos dos votos correspondentes à totalidade do capital social para a tomada das seguintes deliberações:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aumento do capital social;
- d) Divisão, cessão ou doação de quotas.

Seis) Serão válidas as deliberações tomadas pelos sócios, ainda que não reunidos em assembleia, desde que as mesmas constem de documentos assinados por todos eles.

sete) A remuneração pela gerência se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Director executivo:

O conselho de direcção, na sua primeira sessão, nomeará um director executivo de entre os membros do conselho de direcção ou pessoa estranha à sociedade para a gestão diária da sociedade, deliberando sobre a dispensa ou não da caução, desde que tal delegação seja conferida por instrumento bastante e dele constem os poderes delegados.

Parágrafo único. A delegação de poderes não impede a assembleia de assumir as suas responsabilidades sempre que o entenda necessário para os negócios sociais.

A sociedade fica obrigada:

Um) Pelas assinaturas de qualquer dos sócios que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução, excepto em actos e documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente, em letras de favor, fianças, abonações e outros actos semelhantes, em actos e documentos que dependem especialmente da deliberação da assembleia geral como a alteração do contrato da sociedade, amortização de quotas, subscrição ou alienação de capital noutras sociedades.

Dois) Pela assinatura individualizada de mandatário, nos precisos termos e limites do mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou empregado devidamente autorizado.

Quatro) É expressamente proibido a qualquer membro da assembleia geral ou sócios, bem como aos mandatários, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente letras de favor, fianças, abonações, avales ou outros actos semelhantes, bem como sonegar o exercício de qualquer transacção comercial que possa prejudicar os negócios sociais.

Cinco) Sempre que tal aconteça os seus autores serão pessoalmente responsabilizados pelos prejuizos que causarem à sociedade, indemnizando-a obrigatoriamente pelo dobro do valor em causa, para além do procedimento judicial que couber, cujo impulso caberá à assembleia geral.

Seis) Compete ao gerente representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para exercício exclusivo da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Anualmente, será dado um balanço à data deliberada pela assembleia geral.

Dois) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas

Três) Aos lucros líquidos apurados em cada balanço, serão deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reservas legais e feitas quaisquer distribuições deliberadas pela assembleia geral.

Quatro) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio excepto nos casos fixados por lei.

Dois) A liquidação extra judicial da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Três) No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários todos sócios, o património restante depois de pagos as dívidas, passivos da sociedade e os custos da liquidação, será distribuído entre os sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Em caso de conflitos, a assembleia geral, os sócios ou os mandatários, procurarão em primeira linha, solucioná-los pela via amigável.

Esgotado o mecanismo acima prescrito, poderá recorrer-se às instituições judiciais

competentes, ficando desde já eleito como foro competente o C.A.M.C. – Centro de Arbitragem, Mediação e Conciliação da cidade de Maputo, com renúncia expressa a qualquer outro.

Nos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Julho de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

Propshaft and Drivetrain Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100064294 uma entidade legal denominada Propshaft And Drivetrain Mozambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro – Drivetrain Natal, (PTY)LTD, com sede em Unit3 Brand Parker, Vinte Broad Road, Kuazulu Natal, África do Sul, representado neste acto pelo Antony William Lewies, cidadão de nacionalidade sul-africana, solteiro, maior, portador do Passaporte n.º 431069322, emitido em sete de Setembro de dois mil e um, com poderes bastantes de acordo com o documento em anexo.

Segundo– Antony William Lewies, solteiro, maior, residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 431069322, emitido em sete de Setembro de dois mil e um, pelas autoridades sul-africanas.

Terceiro – Glenn Alexandre Neil, solteiro, maior, residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 471135250, emitido em dezoito de Outubro de dois mil e sete, pelas autoridades sul-africanas.

Que pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas que vai reger-se pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação Propshaft and Drivetrain Mozambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na cidade da Matola, Avenida das Indústrias, número quatrocentos e oitenta e seis barra um rés-do-chão, podendo por simples deliberação da assembleia geral, transferir a sede para outro local, criar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto deste território.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Reparação de veios de transmissão;
- b) Prestação de serviços;
- c) Importação e exportação.

Dois) A sociedade não poderá igualmente exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de três quotas, uma no valor nominal de doze mil metcais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente à sócia Drivetrain Natal (PTY) LTD, outra no mesmo valor nominal de quatro mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital, pertencente ao sócio Anthony William Lewies, sendo a terceira quota também no valor nominal de quatro mil, correspondente a vinte por cento do capital, pertencente ao sócio Glenn Alexandre Neil.

Dois) Poderão ser sócios da sociedade outras pessoas singulares ou colectivas, admitidas em assembleia geral para o efeito desde que se identifiquem com os objectivos e visão da mesma.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração da sociedade será da competência exclusiva de Glenn Alexandre Neil, indicado por unanimidade pelos sócios, com dispensa de caução.

Dois) O administrador poderá constituir um ou mais procuradores, nos termos em que a lei prescreve.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador, não podendo este obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios, avales, letras de favor e outros similares.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados por deliberação da assembleia geral na impossibilidade do que se aplicarão as regras do direito vigente em Moçambique.

Maputo, dezasseis de Agosto de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

Kanel Gemas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Abril do ano dois mil e oito, lavrada a folhas quarenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I trago trinta e cinco do Cartório Notarial de

Nampula, a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Alcides José Taula, Djiby Samba Sow e Amadou Samba Sow nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade tem a denominação Kanel Gemas, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Nampula, podendo, por deliberação dos seus sócios, transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da empresa é por tempo indeterminado e tem o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a comercialização de minérios, pedras preciosas e semi-preciosas do tipo turmalinas, águas marinhas, belírio, morgante, esmeraldas, safira, quartzo, topázio e seus derivados, bem como quaisquer outros que os sócios concordem e cujo exercício seja legal.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de sessenta mil metcais, correspondente à soma de três quotas, sendo uma quota no valor de trinta mil e seiscentos metcais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Alcides José Taula, uma quota no valor de quinze mil e seiscentos metcais, equivalente a vinte e seis por cento do capital social pertencente ao sócia, Djiby Samba Sow e uma quota no valor de treze mil e oitocentos metcais, equivalente a vinte e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Amadou Samba Sow.

Dois) Mediante deliberação dos sócios poderá haver prestação suplementar de capital e/ou suprimento de que a empresa carecer, mediante condições a estabelecer.

ARTIGO QUINTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre as sócios, mas a terceiros, dependerá do consentimento expresso dos sócios que gozam do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Falência ou insolvência do sócio ou da empresa, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota

Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da empresa, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular.

CAPÍTULO II

Da administração e representação da empresa

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e representação da empresa, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Alcides José Taula, que desde já é nomeado administrador, com dispensa de caução.

Dois) Para que a empresa fique obrigada, basta a assinatura do administrador.

Três) O administrador poderá constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes e poderá também substabelecer ou delegar todos os seus poderes de gerência a outro sócio, por meio de procuração.

Quatro) O administrador terá também a remuneração que lhes for fixada pela sociedade.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente por iniciativa dos sócios, sendo uma vez por ano, para prestação, modificação do balanço e contas sem descuidar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A convocação para a assembleia geral, será com antecedência mínima de quinze dias e por meio de carta registada e dirigida aos sócios.

ARTIGO NONO

Lucros líquidos

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

CAPÍTULO III

Da dissolução da empresa

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A dissolução da empresa será nos casos previstos na lei, e a liquidação seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Em tudo que estiver omissa será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, catorze de Abril de dois mil e oito. — A Notária, *Ilegível*.

Mais Valia – Soluções de Gestão & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública de um de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas sessenta e oito a setenta, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e cinco, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária, em exercício neste cartório notarial, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e alteração parcial do pacto, em que a sócia Maria da Conceição Soares Vieira Vasconcelos, divide a sua quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, em duas novas quotas desiguais sendo uma no valor de catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, que reserva para si e outra no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, que cede a favor da Gabriela Sofia de Vasconcelos Gercês, que entra para a sociedade como nova sócia.

Em consequência do aumento e cessão de quota, aqui verificada e alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, distribuídas de seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente a sócia Maria da Conceição Soares Vieira Vasconcelos;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente a sócia Gabriela Sofia de Vasconcelos Gercês.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, sete de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Empresa de Construções Chame, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Julho de dois mil e sete, foi matriculada definitivamente, na Conservatória dos Registos de Nampula sob o número 100019159 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Empresa de Construções Chame, Limitada, a cargo do conservador Cálquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios Selemane Chame, solteiro, maior, natural de Nacala, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Nampula, Eltone Germano Selemane, solteiro, menor, de dezassete anos de idade, estudante, natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana, residente em Nampula, Selemane Chame Júnior, solteiro, menor de dez anos de idade, estudante, natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana, residente em Nampula, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Empresa de Construções Chame, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo, por deliberação da assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações, instalar, manter e ou encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis ao exercício da sua actividade, em qualquer parte do território nacional e ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, sendo o seu início a partir da data do registo da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto construção civil, habitações, obras públicas e comercialização de materiais de construção.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa, permitido por lei, desde que a assembleia geral delibere e se obtenha as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá efectuar representação comercial de sociedades, domiciliadas ou não no território nacional,

representar marcas e proceder a sua comercialização a grosso e a retalho, assim como prestar os serviços relacionados com o objecto da actividade principal.

Quatro) A sociedade por deliberação da assembleia geral, poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituírem-se ou ainda associar-se a terceiros, associações, entidades, organismos nacionais e ou internacionais, permitida por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais, pertencente ao sócio Selemane Chame;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Eltone Germano Selemane;
- c) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, pertencente a Selemane Chame Júnior.

ARTIGO SEXTO

Aumentos

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante a deliberação da assembleia geral, alterando em qualquer dos casos, o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas da lei em vigor sobre as sociedades por quotas e outra legislação vigente no país, relativa a sociedade por quotas.

Dois) Deliberado qualquer aumento, será o montante rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo a assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, podendo, porém, qualquer dos sócios fazer a caixa os suprimentos de que ele carecer nas condições deliberadas em assembleia.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos bem como a sua divisão, depende do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirão efeitos desde a data da outorga da respectiva escritura e a sua notificação deverá ser feita por carta, ficando pela dispensa da sociedade quando a quota lhe seja concedida.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência no caso de cessão de quotas e, não querendo exercer, caberá aos sócios na proporção das quotas.

Três) A quota será alienada no valor patrimonial da sociedade.

ARTIGO NONO

Amortização das quotas

Um) A amortização das quotas é mediante a deliberação da assembleia geral, permitida nos seguintes termos:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Quando alguma quota ou parte dela haja sido penhorada, arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo ou se tiver sido dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia, sem prévia autorização da sociedade;
- c) No caso de partilha judicial ou administrativa, a quota ou parte da mesma não ficar pertencente ao respectivo titular e na parte que lhe não for adjudicada;
- d) No caso de falência, insolvência, interdição ou inabilitação do sócio.

Dois) O preço e outras condições serão acordados entre a sociedade e o titular da quota amortizada e na falta de acordo será determinado um balanço especial, elaborado para o efeito por uma entidade designada por acordo entre a sociedade e o titular da quota a amortizar.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) A administração da sociedade, salvo deliberação em contrário, é confiada aos sócios Selemane Chame que exercerá as suas funções com dispensa de caução e com a remuneração que lhe vier a ser fixada.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os seus actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica nacional e internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente constituídos, para a prossecução e gestão corrente da sociedade.

Três) A sociedade será obrigada por assinatura dum administrador.

Quatro) O administrador e ou seus mandatários, não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, afim de aprovar as contas do exercício, o balanço, bem como para deliberar sobre os assuntos para os quais tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral será convocada por carta dirigida aos sócios e expedida com antecedência mínima de quinze dias e dispensa

a prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem por unanimidade a vontade de que a assembleia se constitua.

Três) Os sócios poderão fazer-se representar por terceiros na assembleia geral mediante simples carta, assinatura reconhecida, dirigida ao presidente da assembleia geral, mas essa representação nunca deverá ser superior a um terço dos sócios.

Quatro) O pedido do administrador ou de um dos sócios poderá a assembleia geral reunir-se extraordinariamente

Cinco) A assembleia geral é presidida por cada um dos sócios, rotativamente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Fiscalização

A fiscalização dos negócios será exercida directamente pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exercício civil, lucros e perdas

Um) O exercício civil corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço encerra a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetido à aprovação da assembleia geral.

Três) Os lucros que o mesmo apurar, líquido de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para outros fundos, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos por lei ou quando for aprovado por maioria de votos representados no mínimo setenta por cento do capital social. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, procedendo a sua liquidação como então deliberarem.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes pelo contrário, continuará com os seus sucessores, herdeiros ou representantes do interdito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições gerais e casos omissos

Em tudo o que fique omissos regularão as leis vigentes relativas às sociedades por quotas no país.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Nampula, vinte e quatro de Abril de dois mil e oito. — O Técnico, *Cálquer Nuno de Albuquerque*.

A Proa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Julho de dois mil e oito, lavrada a folhas noventa e quatro e seguintes do livro de escrituras avulsas número vinte e três, do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Silvestre Marques Feijão, técnico superior dos registos e notariado N2, e notário do referido cartório, foi constituída entre Vénia Margarida Chin Sene, Sónia Alexandre Chin Sene e Bernardo Chin Sene uma sociedade comercial, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Pelos presentes estatutos e de acordo com as demais aplicáveis na República de Moçambique, é criada a sociedade comercial por quotas sob a denominação de A Proa, Limitada, adiante designada por pessoa jurídica.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, e dada a devida permissão das entidades competentes poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar em território nacional ou no estrangeiro agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A presente sociedade comercial e criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto a indústria hoteleira, tal como aluguer de quartos para fins turísticos, casas de hóspede, alojamento particular, unidade de turismo rural ou de agro-turismo e toda prestação de serviços nas respectivas áreas.

Dois) Por consentimento das entidades competentes e mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades comerciais e industriais, mesmo cuja actividade seja diferente.

ARTIGO QUINTO

O capital social, realizado em dinheiro, é de seiscentos mil meticais, dividido em três quotas, de igual valor de duzentos mil meticais, cada uma correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente aos sócios Vénia Margarida Chin Sene, Sónia Alexandre Chin Sene e Bernardo Chin Sene.

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para a apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros encontros e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o exigiam.

ARTIGO SÉTIMO

A gerência e administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios Sónia Alexandre Chin Sene e Bernardo Chin Sene, desde já nomeados gerentes, cujas assinaturas em separado obrigam a sociedade em actos e contratos.

ARTIGO OITAVO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei, cabendo a assembleia geral decidir em tudo quanto preciso.

ARTIGO DÉCIMO

Nos casos omissos regularão as disposições da lei vigente no país.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, catorze de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Asad Import Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Agosto de dois mil e oito, lavrada a folhas cento e quarenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e cinco traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Isménia Luísa Garoupa, licenciada em ciências jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Asghar Muhammad e Rukhsar Ahmed, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Asad Import Export, Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Asad Import Export, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.
Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Venda de electrodomésticos;
- b) Venda de material eléctrico;
- c) Venda de celulares e seus acessórios;
- d) Manutenção de celulares e reparação;
- e) Montagem de alarme e seus acessórios;
- f) Prestação de serviços na área de eléctrica e electrónica;
- g) Importação;
- h) Outras actividades subsidiárias afins.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais, sendo uma de dez mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Asghar Muhammad, outra quota de dez mil meticais correspondendo a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rukhsar Ahmed.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz mas, em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios;
- c) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- e) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios;
- f) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos cinquenta e cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes;

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada cinquenta mil meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria de oitenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do imobilizado activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de gerentes, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

CAPÍTULO IV

Do conselho de direcção

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Composição do conselho de direcção

Um) A administração e gestão da sociedade será exercida por um conselho de direcção composto por três Membros, sendo um director geral e dois administradores, que podem ser estranhos à sociedade.

Dois) A assembleia geral designará, de entre os membros do conselho de o director geral. No período entre as reuniões da assembleia geral, o conselho de direcção poderá substituir o director que estiver impedido de exercer as suas funções, como solução provisória até à assembleia geral seguinte, devendo o substituto ser escolhido de entre os outros membros do conselho de direcção.

Três) Fica desde já nomeado director geral o sócio Asghar Muhammad.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Periodicidade das reuniões e formalidades

Um) O conselho de direcção reúne sempre que necessário para os interesses da Sociedade, mediante convocação escrita do director geral ou de, pelo menos, dois administradores, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Dois) O director geral não pode deixar de convocar o conselho de direcção, sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores.

Três) O conselho de direcção reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o Director Geral o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) O administrador temporariamente impedido de comparecer, pode permitir que seja representado ou representada por outro administrador, mediante comunicação dirigida ao director geral. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de um ou mais administradores.

Cinco) Para que o conselho de direcção possa reunir e deliberar validamente, deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Poderes do conselho de direcção

Um) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em Juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a Lei e os estatutos não reservam à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação

social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro dos estatutos;

- b) Adquirir ou alienar por qualquer forma quotas próprias da sociedade, observando o disposto no artigo sexto;
- c) Adquirir e alienar outros bens mobiliários, assim como obrigá-los por qualquer forma;
- d) Adquirir bens imobiliários e aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- e) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente, contraindo empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar convenientes;
- f) Intervir em operações de crédito a favor de terceiros, sempre que o julgue conveniente aos interesses sociais, quer como obrigado principal quer como garante;
- g) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, levranças, cheques, extratos de factura e outros títulos de créditos;
- h) Confessar, desistir ou chegar a acordos em relação a quaisquer acções, bem como comprometer-se em arbítrios;
- i) Suprir as faltas de administradores definitivamente impedidos de participar nas reuniões do Conselho, mediante a escolha de um substituto que exercerá o cargo até a próxima assembleia Geral;
- j) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos e na lei, que não sejam da competência reservada da assembleia geral.

Dois) O conselho de direcção poderá delegar um ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

Três) O conselho de direcção poderá nomear mandatários nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela única assinatura do director geral;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário com poderes gerais de gerência;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou por qualquer expediente devidamente autorizado.

CAPÍTULO V

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros do conselho de direcção assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia Geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes, podendo ser ou não accionistas.

Dois) Os mandatos dos membros do conselho de direcção e do presidente e secretário da mesa da Assembleia-geral terão a duração de três anos, contando-se como ano completo o ano em que forem eleitos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Remuneração dos corpos sociais

Os membros do conselho de direcção e da mesa da assembleia geral (presidente e secretário) poderão ser remunerados, cabendo à Assembleia-geral, por maioria de dois terços do capital social nela representado, fixar as remunerações respectivas e a sua periodicidade

CAPÍTULO VI

Da aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Do exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a Assembleia Geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Três) Em tudo quanto fique omissão, regularão as disposições legais e aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Asad Motors & Parts, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Agosto de dois mil e oito, lavrada a folhas cento e trinta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e cinco traço D do Segundo

Cartório Notarial de Maputo, perante Isménia Luísa Garoupa, licenciada em ciências jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Asghar Muhammad e Ahmad Ashfaq, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Asad Motors & Parts, Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de. Asad Motors & Parts, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A Gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Venda de viaturas e seus acessórios;
- b) Venda de peças;
- c) Venda de pneus;
- d) Venda de jantes;
- e) Manutenção de viaturas;
- f) Montagem de alarme e seus acessórios;
- g) Reparação de viaturas;
- h) Prestação de serviços na área de viaturas
- i) Importação;
- j) Outras actividades subsidiárias afins.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais, sendo

uma de quinze mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ahmad Ashfaq, outra quota de quinze mil meticais correspondendo a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Asghar Muhammad.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior á soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz mas, em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da ultima resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- Por acordo com o respectivo titular;
- Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios.
- Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;

d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;

e) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios.

f) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos cinquenta e cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Três). A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da Assembleia Geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- Nomeação e exoneração dos gerentes;
- Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- Alteração do contrato de sociedade;
- Propositura de acções judiciais contra gerentes;

ARTIGO DÉCIMO

(Quorum, representação e deliberações)

Um) Por cada cinquenta mil meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria de oitenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do imobilizado activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de gerentes, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

CAPÍTULO IV

Do conselho de direcção

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Composição do conselho de direcção

Um) A administração e gestão da sociedade será exercida por um conselho de direcção composto por três Membros, sendo um director geral e dois Administradores, que podem ser estranhos à sociedade.

Dois) A assembleia geral designará, de entre os membros do conselho de o director geral. No período entre as reuniões da assembleia geral, o conselho de direcção poderá substituir o director que estiver impedido de exercer as suas funções, como solução provisória até à assembleia geral seguinte, devendo o substituto ser escolhido de entre os outros membros do conselho de direcção.

Três) Fica desde já nomeado director geral o sócio ahmad ashfaq.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Periodicidade das reuniões e formalidades

Um) O conselho de direcção reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, mediante convocação escrita do director geral ou de, pelo menos, dois administradores, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Dois) O director geral não pode deixar de convocar o conselho de direcção, sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores.

Três) O conselho de direcção reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o director geral o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) O administrador temporariamente impedido de comparecer, pode permitir que seja representado ou representada por outro administrador, mediante comunicação dirigida ao director geral. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de um ou mais administradores.

Cinco) Para que o conselho de direcção possa reunir e deliberar validamente, deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Poderes do conselho de direcção

Um) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em Juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservam à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro dos Estatutos;
- b) Adquirir ou alienar por qualquer forma quotas próprias da sociedade, observando o disposto no artigo sexto;
- c) Adquirir e alienar outros bens mobiliários, assim como obrigá-los por qualquer forma;
- d) Adquirir bens imobiliários e aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- e) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente Bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente, contraindo empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar convenientes;
- f) Intervir em operações de crédito a favor de terceiros, sempre que o julgue conveniente aos interesses sociais, quer como obrigado principal quer como garante;
- g) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, levranças, cheques, extratos de factura e outros títulos de créditos;
- h) Confessar, desistir ou chegar a acordos em relação a quaisquer acções, bem como comprometer-se em arbítrios;
- i) Suprir as faltas de administradores definitivamente impedidos de participar nas reuniões do Conselho, mediante a escolha de um substituto que exercerá o cargo até a próxima assembleia geral;
- j) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos e na lei, que não sejam da competência reservada da assembleia geral.

Dois) O conselho de direcção poderá delegar um ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

Três) O conselho de direcção poderá nomear mandatários nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela única assinatura do director geral;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário com poderes gerais de gerência;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO V

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros do conselho de direcção assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes, podendo ser ou não accionistas.

Dois) Os mandatos dos membros do conselho de direcção e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contando-se como ano completo o ano em que forem eleitos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Remuneração dos corpos sociais

“Os membros do conselho de direcção e da mesa da assembleia geral (presidente e secretário) poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral, por maioria de dois terços do capital social nela representado, fixar as remunerações respectivas e a sua periodicidade

CAPÍTULO VI

Da aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Do exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a Assembleia Geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Três) Em tudo quanto fique omissa, regularão as disposições legais e aplicáveis e em vigor na República de Moçambique

Está conforme.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e oito.

– O Técnico, *Ilegível*.

Técnica Industrial Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de um de Outubro de dois mil e sete, na sede da sociedade Técnica Industrial Moçambique, Limitada, com sede na cidade, na Avenida de Angola, dois mil cento e dezanove, em Maputo, matriculada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo, com o capital de cem mil meticais, onde, Maria de Fátima Rodrigues Ferreira dos Santos, possui uma quota no valor nominal de vinte mil meticais e que cedeu a João Rodrigues Ferreira dos Santos; e João dos Santos Ferreira, portador de uma quota no valor nominal de cinquenta e um mil meticais e que cedeu a Margarida Maria Carvalho Jonet Ferreira dos Santos. Em consequência da transmissão de quotas verificada é alterado o artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte e nova redacção.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro é de cem mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de nove mil meticais, correspondente a nove por cento do capital social, pertencente a sócia Técnica Industrial, Sarl.
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio João Rodrigues Ferreira dos Santos;
- c) Uma quota no valor nominal de cinquenta e um mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente a sócia Margarida Maria Carvalho Jonet Ferreira dos Santos.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

(Fica sem efeito a publicação inserida no Boletim da República, 3.ª série, n.º 27, de 2 de Julho de 2008.)

Vilankulo Madeira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Julho de dois mil e oito, exarada de folhas trinta e oito verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e três da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de Primeira e substituto legal do Conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social, em que os sócios Reinier Posthumus Meyjes, Craig Gregory Jones e Mark Patrick Davies, decidiram aumentar o objecto e o capital social, e que em consequência da referida operação ficam alterados os artigos quarto e quinto que rege a dita sociedade para seguinte e nova:

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Exploração florestal, armazenamento e transporte de madeira;
- b) Serração de madeira e sua comercialização, em toros e trabalhada;
- c) Indústria transformadora de madeiras, incluindo fabrico de mobiliário e utensílios de madeira e sua comercialização;
- d) Carpintaria e serralharia;
- e) Indústria de construção civil e realização de obras publicas;
- f) Serviços de oficinas de mecânica geral;
- g) Aluguer de máquinas e equipamentos;
- h) Comércio a grosso e a retalho de equipamentos e materiais de construção, ferragens e outros itens e construção;
- i) Importação e exportação de madeira em toros ou trabalhada, imobiliário e utensílios diversos em madeira;
- j) Importação e exportação de equipamentos e materiais de construção, ferragens e outros itens de construção;
- k) Serviços de transporte de bens, equipamentos e materiais;
- h) Serviços de desenvolvimento imobiliários e gestão de propriedades.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e para que tenham as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a

constituir-se ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para prossecução dos objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais correspondente à soma de três quotas assim distribuídas: quinhentos setenta mil seiscentos trinta e oito meticais para Reinier Posthumus Meyjes, quatrocentos noventa e quatro mil e quarenta e dois meticais para Craig Gregory Jones e quatrocentos trinta e cinco mil trezentos e dezanove meticais para Mark Patrick Davis, respectivamente, ficando nomeado como mandatário da sociedade Reinier Posthumus Meyjes, podendo obrigar a sociedade em tudo que for necessário assim como em todos os actos necessários.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Vilankulo, vinte e um de Julho de dois mil e oito. – O Ajudante, *Ilegível*.

Bons Climas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Agosto de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob NUEL 100067110 uma entidade legal denominada Bons Climas, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro — Bento Paulo Macovele, solteiro, maior, natural de Maputo, com Bilhete de Identidade n.º 110222698M, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos vinte e quatro de Outubro de dois mil e cinco;

Segundo — Vicente Simão Zavala solteiro, maior, natural de Maputo, com Bilhete de Identidade n.º 110623604K, emitido pelo arquivo de identificação de Maputo, aos vinte e dois de Novembro de dois mil e quatro;

Terceiro — Rafael Alberto Fernando, solteiro, maior, natural de Maputo, com Bilhete de Identidade n.º 110666442X, emitido pelo arquivo de Maputo aos dezanove de Abril de dois mil e cinco.

Os outorgantes, pelo presente contrato de sociedade, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Bons Climas, Limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação social, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

É constituída, nos termos da lei e destes estatutos uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Bons Climas, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração deste contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede no mercado Inhagóia A.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para outro lugar quando o conselho de gerência julgar conveniente.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de reparação de aparelhos de frio.

Dois) A sociedade poderá gerir e explorar infra-estruturas próprias ou não, bem como comercializar equipamentos necessários ou convenientes na prestação dos serviços referidos no número um do presente artigo.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens, é de vinte e quatro mil meticais, dividido em quotas iguais no valor de oito mil meticais, pertencentes a Rafael Alberto Fernando, Bento Paulo Macovele e Vicente Simão Zavala respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se, em qualquer dos casos, o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na décima Secção do Capítulo I, do Título I, do Livro Segundo, do Código Comercial.

Três) O aumento do capital social poderá consistir em dinheiro, bens ou direitos ou na capitalização de todo ou parte dos lucros líquidos ou das reservas estatutárias.

Quatro) Deliberando qualquer aumento, será o montante rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo a assembleia-geral deliberar como e em que prazo deverá ser feita a respectiva regularização, quando o respectivo capital não seja logo, inteiramente, realizado.

Cinco) Em vez de rateio estabelecido no número anterior, poderá a sociedade deliberar, em assembleia geral, constituir novas quotas

até ao limite do aumento do capital oferecendo-as aos sócios existentes que terão preferência na sua aquisição ou admitindo novos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares do capital social, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários de que aquela carecer, os quais vencerão juros.

Dois) A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e para cada caso.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão das quotas)

Um) A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios, gozando a sociedade do direito de preferência, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável conselho de gerência.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, a assembleia-geral poderá designar peritos estranhos à sociedade que decidirão e determinarão o seu valor, obrigando-se tanto a sociedade como os sócios a aceitar incondicionalmente a sua decisão.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

De tipos de órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

São órgãos sociais:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de gerência.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Natureza e competências da assembleia geral

Um) A assembleia geral é órgão deliberativo da sociedade, sendo composto por todos os sócios.

Dois) À assembleia geral da sociedade compete, nomeadamente:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições dos presentes estatutos e das disposições legais aplicáveis;
- b) Proceder à alteração dos estatutos, quando necessário;

c) Apreciar e deliberar sobre modificações do capital social e dos bens patrimoniais;

d) Apreciar e deliberar sobre a fusão, cisão, transformação da sociedade, cessão e alienação de quotas, constituição de consórcios e a dissolução da sociedade;

e) Apreciar e deliberar sob proposta do conselho de gerência, os planos de actividades e de investimento da sociedade;

f) Apreciar e deliberar sobre o balanço e contas de resultados de exercícios findos e orçamentos anuais;

g) Eleger e designar os membros dos órgãos sociais e do conselho de gerência direcção e revogar os respectivos mandatos; e

h) Fixar a remuneração dos membros dos órgãos sociais e do conselho da gerência.

Três) Quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos as suas deliberações são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Funcionamento)

Um) A assembleia-geral é presidida por um presidente eleito dentre os sócios num processo rotativo.

Dois) O mandato do presidente da assembleia geral é de um ano, podendo, no entanto, ser revogado pelos sócios, mas nunca podendo ser superior a dois anos consecutivos.

Três) A assembleia geral reunirá, em sessão ordinária, uma vez anualmente, dentro dos primeiros dois meses findo exercício anterior, para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que seja necessário.

Quatro) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da convocação, quando todos os sócios concordarem, por escrito, na deliberação tomada ou concordarem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o objecto.

Cinco) Exceptuam-se, relativamente ao disposto número anterior, as deliberações sobre as matérias previstas nas alíneas b) e d) do número dois do artigo nono.

Seis) A assembleia-geral será convocada pelo seu presidente por meio de carta protocolada ou correio electrónico aos sócios com a antecedência mínima de vinte e cinco dias, que poderá ser reduzido para quinze dias para as assembleias extraordinárias.

Sete) A assembleia geral extraordinária será convocada pelo seu presidente ou a pedido dos sócios que detiverem, pelo menos, trinta por cento do capital social.

Oito) Os sócios poderão fazer-se representar nas sessões da assembleia geral pelas pessoas físicas que, para o efeito, designarem mediante carta, para esse fim, dirigida ao presidente da assembleia geral com uma antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas.

Novo) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia-geral por um outro dos sócios, mediante comunicação escrita pela forma e com a antecedência indicada no número anterior.

Dez) A assembleia geral considerar-se-á regularmente constituída quando, em primeira sessão, estiverem presentes ou devidamente representados, pelo menos, setenta por cento do capital social.

Onze) A assembleia geral terá lugar em qualquer local a designar, mas sempre na cidade de Maputo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Actas da assembleia geral)

As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, capital de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assim assinadas por todos os sócios seus legais representantes que a elas assistirem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votos)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exigirem maioria qualificada.

Dois) Além dos casos em que a lei exigir, requererão maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social da sociedade as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto, além das previstas nas alíneas b), c) e d) do número dois do artigo décimo:

- a) A emissão de obrigações;
- b) A aceitação e a transferência ou desistência de concessões;
- c) A divisão e cessão de quotas da sociedade.

SECÇÃO III

Do conselho de gerência

SUBSECÇÃO I

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho de gerência de funções e composição)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de gerência a eleger pela assembleia geral, podendo a designação recair em pessoas estranhas à sociedade e sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Dois) O conselho de gerência será constituído por dois indivíduos eleitos pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Representação da sociedade)

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será da competência do conselho de gerência.

Dois) Em casos especiais, o conselho de gerência poderá delegar os seus poderes a indivíduos estranhos à sociedade.

Três) Para que os gerentes possam participar activamente em nome da sociedade em deliberações a tomar em companhias ou empresas em que participar directa ou indirectamente com mais de cinquenta por cento do respectivo capital terão de observar e executar estritamente as instruções emanadas da assembleia geral da sociedade, as quais, para esse efeito, lhes serão transmitidas com a devida antecedência.

Quatro) É proibido aos gerentes e procuradores obrigar a sociedade em actos e contractos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, a vales e semelhantes, sob pena de indemnização à sociedade pelo dobro das responsabilidades assumidas, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas a sociedade que, em todo o caso, as considera nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Direcção executiva)

Um) A gestão diária da sociedade será confiada a um sócio gerente.

Dois) Caberá ao conselho de gerência a designação sócio gerente e a determinação das suas funções.

Três) Por deliberação da assembleia geral, o sócio gerente poderá ser assistido por um director técnico ou comercial, todos eles, para o efeito, empregados da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio gerente ou de quem tiver delegado poderes.

Dois) O sócio gerente poderá outorgar procurações para a prática de actos específicos

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária, com o parecer prévio dos auditores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem de cinco por cento para a constituição de um fundo de reserva até este atingir o dobro do capital social da sociedade, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá aplicação no que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei. Os liquidatários serão designados pela assembleia geral e gozarão para o efeito, dos mais poderes.

Dois) Concluída a liquidação e pago todo o passivo social, o produto líquido é partilhado pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da lei aplicável.

Maputo, doze de Agosto de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*

Jaliker Investments Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Abril de dois mil e oito, exarada a folhas setenta e três a folhas setenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Carlos Alexandre Sidonio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Jaliker Investments Limitada e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de:

- Altos rendimentos e baixos impactos eco-turístico;
- Realização de safaris de caça;
- Assistência na capacitação, treinamento e desenvolvimento de projectos;
- Construção de acomodação/habitação para férias;
- Bar/restaurante.

Dois) Comércio a grosso com importação e exportação.

Três) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades comerciais e industriais conexas e/ou subsidiárias da actividade principal, desde que sejam permitidas por lei, e que a assembleia geral delibere nesse sentido.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais dividido em quatro quotas na seguinte proporção:

- Joannes Frederick Jacobus Jonker, trinta e cinco por cento do capital social, equivalente ao valor de sete mil e quinhentos meticais.
- Denise Jonker, trinta e cinco por cento do capital social, equivalente ao valor de sete mil e quinhentos meticais.
- Edmundo Bonifácio Groveta Massamba, trinta por cento do capital social, equivalente ao valor de cinco mil meticais.

Dois) O capital social, encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

Parágrafo primeiro. Deliberado qualquer aumento do capital social, será o montante rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo aumento de capital não seja imediatamente e integralmente realizado, obrigando-se desde já os sócios a garantia no mínimo a entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

Parágrafo segundo: Em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderão os sócios deliberar em senso comum, constituir novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os actuais sócios de preferência na sua alienação ou na admissão de novos sócios, a quem serão cedidas as novas quotas.

SECÇÃO I

Dos suprimentos

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos pecuniários de que aquela carecer, os quais vencerão juros.

Parágrafo primeiro: A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e consoante cada caso concreto.

SECÇÃO II

Da cessão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas a não sócios bem como a sua divisão depende, do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

Parágrafo primeiro: A sociedade goza de direito de preferência no caso de cessão de quotas. Se esta não quiser exercer caberá aos sócios não cedentes o exercício desde direito na proporção das quotas que já possuam.

Parágrafo segundo: Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, a assembleia geral poderá designar peritos estrangeiros à sociedade, que decidirão e determinarão esse valor, sendo incondicional a sua decisão.

SECÇÃO III

Da amortização de quotas

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição ou inabilitação do seu titular;
- c) Se a quota for objecto de penhora, arresto, ou qualquer outra forma de apreensão judicial;
- d) Se o titular deixar de exercer a sua actividade na sociedade c/ou abandonar a sociedade; e
- e) Se, sem acordo com os restantes sócios, um dos sócios, detiver quota em sociedade com o mesmo ramo de actividades, por conta própria ou de outrem, ou se cometer irregularidades das quais resulte prejuízo para o bom nome, crédito e interesse da sociedade.

CAPÍTULO III

Da direcção, assembleia geral e representação da sociedade

SECÇÃO I

Conselho de gerência

ARTIGO NONO

Um) A sociedade é dirigida por um conselho de gerência composto por todos os gerentes, os quais são designados pela assembleia geral.

Dois) A presidência do conselho de gerência será nomeada pela Assembleia Geral dos sócios.

Três) As deliberações do conselho de gerência são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representantes, tendo o presidente ou quem as suas vezes o fizer, voto de qualidade.

Quatro) O conselho de gerência indicará entre os sócios ou estrangeiros 'a sociedade, um gerente, a quem competirá a gestão diária e executiva dos negócios da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário, e pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocado pelo presidente ou por quem o substitua naquelas funções.

Dois) A convocação será feita com pré-aviso de quinze dias por telex, fax ou carta registada salvo, se for possível reunir todos os membros por outro meio sem formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem dos trabalhos, bem como deve ser acompanhada de todos os documentos necessários a tomada de deliberação quando seja o caso.

Três) O conselho de gerência reunisse em primeiro na sede social podendo sempre que o presidente entender conveniente e os membros acordarem reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) Os membros do conselho de gerência que por qualquer razão não possam estar presentes às reuniões regulares e extraordinárias deste orgão, poderão delegar noutros membros ou a entidades estrangeiras a sociedade os necessários poderes de representação, mediante procuração ou simples carta para esses fim dirigidas ao presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente permitidos para execução e realização do objecto social representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional praticando todos os actos tendentes 'a prossecução dos fins sociais desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros para constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do código comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura individualizada de um gerente ao qual o conselho de Gerência tenha delegado poderes, por procuração ou deliberação registada em acta nesse sentido;
- b) Pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;

c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos membros do conselho de gerência ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Os gerente respondem civil e criminalmente para com a sociedade, pelos danos a esta causadas por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais e contratuais.

Dois) É proibido aos membros do conselho de gerência ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estrangeiros aos negócios sociais, tais como letras, fianças, avales e semelhantes.

SECÇÃO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A fiscalização dos actos do conselho de gerência compete 'a assembleia geral dos sócios

Dois) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando assistidas por sócios que representam pelo menos dois terços do capital.

Dois) Se a representação for inferior, convoca-se à nova assembleia, sendo as suas deliberações válidas seja qual for a parte do capital nela representada.

Três) Os sócios poderão deliberar sem que seja no mesmo local físico, através dos seus representantes, por via fax, telefax ou e-mail.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Depende especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos para além de outros que a lei indique:

- a) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;
- b) A destituição dos gerentes;
- c) A exoneração de representabilidade dos gerentes;
- d) A proposição de acção pela sociedade contra gerentes e sócios, bem assim como a desistência e transacção nessas acções;
- e) A alteração do contrato da sociedade;
- f) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;

- g) A alienação ou oneração de bens imóveis e a tomada de estabelecimentos em regime de arrendamento;
- h) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão convocadas, por um gerente ou por quem o substitui nessa qualidade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

As deliberações dos sócios em assembleia geral serão tomadas por uma pluralidade de votos representativos que correspondam no mínimo setenta e cinco por cento do capital social.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos que o balanço registar terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente das reservas supra indicadas servirá para pagar os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Omissões

Em todo o omissio, regularão as disposições do código comercial, da lei das sociedades por quotas e a restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Abril de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhamossa*.

Lusidist, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Agosto de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob NUEL 100066807 uma entidade legal denominada Lusidist, Limitada.

Contrato de sociedade

Primeiro — Agostinho de Freitas Ribeiro Neto, casado, com Ana Maria Pedrosa da Silva,

sob o regime de comunhão de bens adquiridos, maior, natural de Sousela, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º H551263, emitido pelo Governo Civil do Porto, aos vinte e oito de Março de dois mil e seis, representado por António Jacinto Azinheira Vieira Freire, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º G544896, residente em Maputo, conforme procuração outorgada em Portugal a dezasseis de Julho de dois mil e oito;

Segundo — Júlio Luís Victor da Silva, casado, com Maria Helena Morreira Freire, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, maior, natural de Freamunde, de nacionalidade portuguesa, residente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º H130072, emitido pelo Governo Civil do Porto, aos seis de Dezembro de dois mil e quatro, representado por António Jacinto Azinheira Vieira Freire, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º G544896, residente em Maputo, conforme procuração outorgada em Moçambique a dezasseis de Julho de dois mil e oito;

Terceiro — João José Cachapa Sutil, casado, com Mariana da Conceição Loforte Rosado Sutil, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, maior, natural de Nossa Senhora da Expectação, Campo Maior, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º J434188, emitido pelo Governo Civil de Portalegre, aos dezassete de Dezembro de dois mil sete, representado pelo senhor António Jacinto Azinheira Vieira Freire, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º G544896, residente em Maputo, conforme procuração outorgada em Portugal a vinte e dois de Julho de dois mil e oito;

Quarto — Domingos da Silva Castro, divorciado, natural de Fermentões, Guimarães, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º H608979, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, em trinta e um de Maio de dois mil e seis, representado pelo senhor António Jacinto Azinheira Vieira Freire, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º G544896, residente em Maputo, conforme procuração outorgada em Portugal a vinte e dois de Julho de dois mil e oito;

Quinto — José Miguel Rosa Mesquita Nunes, casado, com Maria Helena dos Santos Correia Mesquita Nunes, sob o regime de separação total de bens, maior, natural de Santa Maria, Covilhã, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º J208678, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, em oito de Maio de dois mil e sete, representado pelo senhor António Jacinto Azinheira Freire, de nacionalidade portuguesa, portador do passaporte número G544896, residente em Maputo, conforme procuração outorgada em Portugal a vinte e dois de Julho de dois mil e oito.

Sexto — António Jacinto Azinheira Vieira Freire, casado, com Maria Clara Correia Jacinto Freire, sob o regime de comunhão de bens

adquiridos, maior, natural de Évora, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º G544896, emitido pelo Governo Civil de Portalegre, em doze de Junho de dois mil e três,

Fica acordado que:

Os outorgantes constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Lusidist, Limitada, tem a sua sede na Rua da Vimoc, número onze, cidade da Matola.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração do respectivo contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal distribuição de produtos alimentares.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, ou, ainda, associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de seis quotas assim distribuídas:

- a) Uma, no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Agostinho de Freitas Ribeiro;
- b) Outra, no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Júlio Luís Victor da Silva;
- c) Outra, no valor nominal de três mil e seiscentos meticais, correspondente a dezoito por cento do capital social, pertencente ao sócio João José Cachapa Sutil.

- d) Outra, no valor nominal de três mil e seiscientos meticais, correspondente a dezoito por cento do capital social, pertencente ao sócio Domingos da Silva Castro;
- e) Outra, no valor nominal de mil e quatrocentos meticais, correspondente a sete por cento do capital social, pertencente ao sócio José Miguel Rosa Mesquita;
- f) Outra, no valor nominal de mil e quatrocentos meticais, correspondente a sete por cento do capital social, pertencente ao sócio António Jacinto Azinheira Vieira Freire

Um) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral e desde que respeitados os requisitos prescritos pela Legislação Comercial em vigor.

Dois) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, na proporção da percentagem do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os outros sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- Por acordo com o seu titular;
- Se a quota for objecto de penhora, arresto, ou qualquer outra forma de apreensão judicial;
- Se o titular deixar de exercer a sua actividade na sociedade e/ou abandonar a sociedade e;
- Se, sem acordo com os restantes sócios, um dos sócios, detiver quota em sociedade com o mesmo ramo de actividade, por conta própria ou de outrem, ou se cometer irregularidades das quais resulte prejuízo para o bom nome, credito e interesse da sociedade.

Dois) Fica expressamente excluída a possibilidade de amortização da quota em caso de falecimento, interdição ou inabilitação do seu titular, cabendo, no primeiro caso aos seus herdeiros o exercício direito a ingresso na sociedade, e nas demais situações, aos representantes legais do titular da quota suprir a sua incapacidade.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- Decisão sobre a distribuição de lucros;
- Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo Presidente do Conselho de Gerência, ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de fax, e-mail ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO NONO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e representada por um conselho de gerência eleito em assembleia geral.

Dois) A presidência do conselho de gerência será nomeada pela assembleia geral dos sócios.

Três) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Quatro) A gerência pode constituir representantes, e delegar os seus poderes no todo ou em parte.

Cinco) A sociedade fica vinculada pela assinatura de um ou mais membros do conselho de gerência, ou pela assinatura de um terceiro a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Seis) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, incluindo títulos de crédito, garantias e pagamentos adiantados.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados da sociedade fechar-se-ão com referência ao dia trinta de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos que o balanço registar terão a seguinte aplicação:

- A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- O remanescente das reservas supra indicadas servirá para pagar os dividendos aos sócios na proporção das sus quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial em vigor e, sempre que possível, por acordo escrito dos sócios desde que de acordo com a lei.

Norange Diamond Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Maio de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100055740 uma entidade legal denominada Norange Diamond, Limitada.

Contrato social

Entre: SIMM, empresa individual, representada pela sua proprietária, Olívia Thema Moisés Machel, solteira, maior de Maputo, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110274225N, emitido aos, vinte e seis de Novembro de dois mil e um, pelo arquivo de identificação civil de Maputo.

E Norange Mozambique, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, matriculada sob o número único de

entidade legal: 100041472, com a sede nesta cidade de Maputo, representado pelo senhor Hendrie Hattingh, na qualidade de director-geral da mesma conforme acta de trinta de Abril de dois mil e oito.

Pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes neste contrato:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Norange Diamond, Limitada, e tem a sede na cidade de Maputo, por deliberação da assembleia geral, poderá abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da celebração do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo social

Um) A sociedade tem como objecto principal:

- a) Exploração da actividade mineira como a pesquisa, extracção, processamento e distribuição mineira;
- b) A importação e exportação de produtos relacionados com o exercício da actividade;
- c) Desenvolvimento e exploração da actividade agrícola;
- e) Desenvolvimento e exploração da actividade do Turismo;
- c) Manutenção, reparação e operação de equipamento informático, e
- d) Fornecimento de materiais informáticos, bem como o comércio geral por grosso e a retalho com importação e exportação, pescas, mineração, transportes e construção civil, indústria podendo-se dedicar a outras actividades que não sejam proibida por lei, ou participar no capital de outras empresas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas e subsidiárias desde que devidamente autorizadas pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondendo à soma de duas quotas, sendo uma de onze mil meticais, equivalente cinquenta e cinco por cento pertencente à empresa Norange Mozambique, Limitada, e os restantes nove mil meticais, equivalente a quarenta e cinco por cento pertencente à empresa SIMM-E.I

ARTIGO QUINTO

Um) A cedência da quota a estranhos bem como a sua divisão depende de prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da celebração da escritura.

Dois) O sócio que quiser ceder a sua quota avisará por escrito aos outros sócios desse propósito, indicando a pessoa a quem pretende ceder, o preço da cessão e a forma do respectivo pagamento.

Três) À sociedade fica sempre em primeiro lugar, reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas mas querendo exercer caberá aos sócios.

Quatro) A cessão de quotas ou por parte delas a favor de sócios bem como a sua divisão por herdeiros, estes não carecem de autorização especial da sociedade, não sendo aplicável o disposto nos item um, dois e três deste artigo.

Cinco) No caso de a sociedade ou um dos sócios não pretenderem usar o direito de preferência nos trinta dias subsequentes a colocação da quota a sua disposição, poderá o sócio cedente, cedê-lo a quem entender, nas condições em que oferece a sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) À sociedade, mediante deliberação geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de sessenta dias a contar da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte for arrestada, penhorada, arrendada ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar da sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em caução de obrigação que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade.
- b) Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros sem previamente ser dado cumprimentos ao artigo quinto deste estatuto.

Dois) O preço de amortização aumenta ou diminui no saldo da quota particular do sócio na sociedade, conforme negativo ou positivo.

ARTIGO SÉTIMO

Não são exigíveis prestações suplementares, podendo porém qualquer dos sócios fazer a sociedade os suprimentos de que ela carece nas quantias, juros e demais condições de reembolso que forem acordadas em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe dois sócios que ficam

nomeados gerentes, sem observação de prestar caução e com remunerações que lhes vierem a ser fixados em assembleia geral:

- a) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura dos sócios gerentes que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.
- b) Em caso algum, os sócios gerentes ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao seu objecto social designadamente em letras de favor, finanças e abonações ou em qualquer acto de responsabilidade alheia.

ARTIGO NONO

Sempre que seja necessário reunir assembleia geral, serão os sócios convocados por cartas registada com aviso de recepção e com antecedência de quinze dias, salvo os casos para os quais a lei prescreva especiais de convocação.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e sendo por acordo entre os sócios, todos serão liquidatários procedendo a partilha dos seus bens sociais de acordo com o que foi deliberado em assembleia.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Por morte ou interdição dos sócios a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido ou interdito devendo nomear dentre eles um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Anualmente será feito um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e dos lucros serão deduzidos quinze por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções acordadas em assembleia geral, a parte remanescente destina-se a distribuição pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em casos omissos será observada a legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Agosto de dois mil e oito.
– O Técnico, *Ilegível*.

Budha-Bar- Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Agosto de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100065835 uma entidade legal denominada Budha-Bar-Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Único. Amarchand Jhaverilal Phulchand, casado, com Maria José Carvalho, sob o regime de bens adquiridos, natural de Maputo, residente no Bairro Sommerschild, Avenida Mao-Tse-Tung, número trezentos e noventa e dois, décimo andar, flat trinta e dois, em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110076278, emitido no dia quatro de Fevereiro de dois mil, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Budha-Bar- Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Rua da Mozal, Centro Comercial da Matola Rio, Loja número oito, no distrito de Boane.

Dois) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, ou quaisquer outras formas de representações sociais em qualquer ponto do país, desde que obtidas as organizações legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a realização de actividades relacionadas com o ramo de hotelaria, bar, e tudo quanto esteja relacionado com a respectiva actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, pertencente ao único sócio Amarchand Jhaverilal Phulchand, casado, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo e residente em Maputo.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas, total ou parcialmente, depende da livre vontade do seu respectivo titular.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

A gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é exercida exclusivamente pelo titular da quota, que pode ter um vencimento a fixar livremente.

ARTIGO SÉTIMO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelo único sócio, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação do seu único sócio.

ARTIGO NONO

(Omissões)

Nos casos não previstos nestes estatutos, será aplicada a legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, doze de Agosto de dois mil e oito.
– O Técnico, *Ilegível*.

Thumbi Investimentos, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Agosto de dois mil e oito, exarada de folhas oitenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, notária em exercício no referido Cartório, foi constituída uma sociedade anónima, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A Holding Thumbi Investimentos, S.A. é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

A sede da sociedade é na cidade de Maputo, Avenida Ho Chi Min número oitocentos e quarenta, podendo estabelecer no território nacional ou fora dele, sucursais, delegações ou outras formas de representação.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

Criar, adquirir e gerir recursos (negócios) e participações sociais, sob qualquer forma, em sociedades num universo de actividades que inclui as áreas seguintes:

- a) Educação;
- b) Saúde;
- c) Produção, distribuição e comercialização de recursos energéticos;
- d) Desenvolvimento de recursos humanos;
- e) Aquisição e gestão de participações sociais em empresas;
- f) Consultoria multidisciplinar e prestação de serviços;
- g) Agricultura e agro-indústria;
- h) Indústria e comércio;
- i) Indústria extractiva;
- j) Conservação e gestão ambiental;
- k) Hotelaria e turismo;
- l) Ecoturismo;
- m) Transportes e comunicações;
- n) Indústrias culturais;
- o) Organização de eventos;
- p) Promoção desportiva;
- q) Promoção de espectáculos;

Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode desenvolver quaisquer outras actividades, desde que devidamente autorizadas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de cento e vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, à data da constituição, e é representado pelos accionistas seguintes:

- a) Elias Suizane Fernando Walle com quarenta acções;
- b) Carlos Machili com quarenta acções;
- c) André Duwa Massaite, com quarenta acções;

Dois) O capital social encontra-se dividido em cento e vinte acções com o valor nominal de mil meticais cada uma.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) A cada acção corresponde um voto.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e transmissão de acções)

Um) Não é permitida a sub-divisão de acções, salvo nos casos definidos por órgão judicial.

Dois) Na transmissão de acções, a sociedade goza de preferência, e caso esta não o exerça, os accionistas na proporção do peso das respectivas acções, tem direito de preferência na transmissão das acções entre vivos.

Três) A transmissão ou cedência de acções é permitida nos seguintes casos:

- a) A pessoas singulares e colectivas nacionais; e
- b) A pessoas singulares e colectivas estrangeiras desde que a respectiva participação na sociedade não exceda quarenta e nove por cento do capital social.

Quatro) Na transmissão de acções os accionistas têm direito preferencial em relação a terceiros adquirentes.

Cinco) Nenhuma transmissão entre vivos é eficaz, mesmo entre partes, se a sociedade e os sócios não tiverem sido notificados por carta para o exercício de preferência.

Seis) As despesas de transmissão de acções serão suportadas pela sociedade ou pelo accionista interessado.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Por deliberação social poderão ser exigidas prestações suplementares de capital aos accionistas, através de emissão de novas acções e obrigações cujo processo de aquisição decorre nos termos do artigo quarto, número três.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das acções, exclusão e exoneração de accionista)

Um) A amortização de acções só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de accionista.

Dois) A exclusão de sócio requer prévia deliberação social e só poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arreada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio.

Três) A assembleia geral deliberará sobre os critérios de avaliação de acções sujeitas a amortização.

Quatro) Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representante do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um entre eles que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

(Da assembleia geral)

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral representa o universo dos sócios, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) Todos os sócios têm o direito de assistir as reuniões da assembleia geral, incluindo aqueles que estejam privados de exercer o direito de voto.

Três) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por mandatário mediante procuração ou carta dirigida ao presidente da mesa.

ARTIGO NONO

(Convocatória)

Um) A convocatória da assembleia geral será feita pelo presidente da mesa, por qualquer dos administradores ou membro do conselho fiscal que reúnam pelo menos trinta por cento do capital social, por meio de carta, expedida com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, sede e número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) Espécie da reunião;
- d) A agenda de trabalhos da reunião, com menção especificada dos assuntos a submeter à deliberação dos sócios.

Três) O aviso convocatório deve também indicar o rol de documentos que se encontram na sede social para consulta dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) As deliberações da assembleia geral consideram-se tomadas quando obtenham mais de cinquenta um por cento dos votos do capital social)

Dois) Dada a sua relevância na vida e destinos da sociedade as deliberações abaixo indicadas só poderão ser tomadas por maioria de três quartos dos votos:

- a) Aumento do capital social;
- b) Transmissão/cedência de acções;
- c) Transformação, fusão ou dissociação de sociedades;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente nos quatro meses imediatos ao termo de cada exercício e extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) Compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Proceder anualmente à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;
- d) Destituir e eleger os membros do conselho de administração e do conselho fiscal;
- e) Deliberar sobre as alterações aos estatutos e aumentos de capital;
- f) Deliberar sobre a transferência da sede social da sociedade, observadas as formalidades legais;
- g) Deliberar sobre a extinção de sociedade;
- h) Fixar regalias do conselho de administração e do conselho fiscal;
- i) Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Três) A assembleia geral poderá deliberar em primeira convocatória, quando estiverem presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos um terço do capital social.

Quatro) Em segunda convocatória poderá deliberar seja qual for o número dos sócios presentes ou representados.

Cinco) As actas da assembleia geral serão assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mesa de assembleia)

Um) A mesa de assembleia geral será composta por um presidente, um secretário e um suplente, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Os membros da mesa da assembleia são eleitos em assembleia geral, de entre os sócios ou outras pessoas, por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos.

Três) Compete ao presidente da mesa convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros da administração e do conselho fiscal e assinar os autos de posse.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Local da reunião)

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com concordância da administração e do conselho fiscal.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada e representada por um conselho de administração constituído por, pelo menos, três membros, eleitos em assembleia geral, por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Nas faltas ou impedimento temporário do presidente do conselho de administração fará as suas vezes o administrador por ele designado e, na falta de designação, o mais antigo ou em caso de igualdade, o mais velho.

Três) O conselho de administração reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da administração são tomadas por votos favoráveis da maioria dos administradores (maioria de dois terços).

Dois) O presidente do conselho de administração goza de voto de qualidade.

Três) Qualquer administrador poderá fazer-se representar nas reuniões por outro administrador ou sócio, mediante carta dirigida ao presidente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Um) Compete à administração:

- a) Exercer os mais amplos poderes de gestão corrente dos negócios e contratos sociais;
- b) Representar activa e passivamente a Sociedade em juízo e fora dele.;
- c) Designar representantes da sociedade para os órgãos sociais de sociedades particulares;
- d) Desempenhar as demais funções previstas nos presentes estatutos;
- e) Criar os órgãos executivos necessários para uma gestão com rigor profissional, transparência e eficiência.

Dois) A administração poderá delegar poderes em qualquer dos sócios ou constituir mandatário nos termos legais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Assinaturas)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo sempre uma a do Presidente do conselho de administração;

b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário constituído nos precisos termos dos poderes que lhe tenham sido concedidos;

c) Pela assinatura de um mandatário para os actos para que tenha sido constituído pela administração.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade, compete a um conselho fiscal, eleito em assembleia geral ordinária.

Dois) O conselho fiscal é eleito por um período de dois anos, podendo ser reeleito.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência)

Compete especialmente ao conselho fiscal:

- a) Acompanhar o funcionamento da sociedade e o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis;
- b) Examinar e opinar sobre o relatório anual da administração e as demonstrações contabilísticas do exercício social, fazendo constar do seu parecer informações complementares que julgue necessárias ou úteis às deliberações da assembleia geral;
- c) Avaliar, pelo menos, trimestralmente, o balancete e demais demonstrações contabilísticas elaboradas pela sociedade; opinar sobre as propostas da administração a submeter à assembleia geral, relativas à modificação do capital social, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de lucros, transformação, fusão ou cisão;
- d) Realizar outras funções estabelecidas por lei.

CAPÍTULO IV

(Da aplicação dos resultados, exercício social)

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e, serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Os lucros líquidos anuais apurados e devidamente aprovados terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Vinte e cinco por cento serão obrigatoriamente aplicados para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que necessário reintegrá-lo;

b) A aplicação da parte restante será decidida pela assembleia geral em função dos interesses da sociedade;

c) Sob proposta do conselho de administração, a assembleia geral pode deliberar sobre a constituição, reforço, diminuição de reservas e de provisões, designadamente destinadas à estabilização de dividendos, bem como determinar formas de gratificação aos trabalhadores.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei ou quando for aprovado por maioria de votos representando o mínimo de três quartos do capital social.

Dois) A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições legais e pelas deliberações sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Disposições finais e transitórias)

Um) As alterações aos presentes estatutos obedecerão às deliberações sociais e terão de ser aprovadas por accionistas que representem, pelo menos, dois terços do capital social realizado.

Dois) Na primeira assembleia geral que se realizar após a constituição da sociedade terá lugar a eleição dos órgãos sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Agosto de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

**Centro de Estudos
de Engenharia Civil
e Ambiente (Ceseca), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quatro de Agosto de dois mil e oito, lavrada de folhas oitenta e duas e folhas oitenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Jânio Vitorino Quetina Langa, Gabriel Tomaz Machado, Salomão Tirço Mungoi e Tânia

Neemias Covane uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Centro de Estudos de Engenharia Civil e Ambiente (CESECA), Limitada, com sede Avenida Ahmed Sekou Touré, número três mil setecentos e três, quinto andar, flat, treze em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Centro de Estudos de Engenharia Civil e Ambiente (CESECA), Limitada e tem a sua sede e escritórios na cidade de Maputo, Avenida Ahmed Sekou Touré, número três mil setecentos e três, quinto andar, flat, treze.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade mantém-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços de investigação aplicada e desenvolvimento experimental e outras actividades científicas e técnicas na área de engenharia civil e ambiente, bem como a prestação de quaisquer outros serviços com estes conexos, incluindo:

- a) Elaboração e assessoria de projectos de engenharia civil e ambiente e apoio técnico institucional, com uma forte componente de investigação aplicada;
- b) Promoção de iniciativas visando o desenvolvimento e inovações no domínio da engenharia civil e ambiente;
- c) Participações societárias e representações internacionais.

A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que para tal obtenha a necessária autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de doze mil meticais, subscrita por Jánio Vitorino Quetina Langa, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) Uma quota de quatro mil meticais, subscrita por Gabriel Tomaz Machado, correspondente a vinte por cento do capital social;

c) Uma quota de dois mil meticais, subscrita por Salomão Tirço Mungoi, correspondente a dez por cento do capital social;

d) Uma quota de dois meticais, subscrita por Tânia Neemias Covane, correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração

A sociedade será administrada pelo sócio fundador maioritário, o senhor Jánio Vitorino Quetina Langa, que exercerá o cargo de administrador e que vincula a sociedade, competindo a este o exercício de todas as tarefas conexas a este cargo.

A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director executivo, proposto pela assembleia geral e nomeado pelo Administrador da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Distribuição de lucros

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Cumprido o disposto no parágrafo anterior, da parte restante dos lucros, oitenta por cento será distribuída aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dissolvendo-se por acordo dos sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

Por interdição de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo escolher de entre eles, um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da legislação comercial em vigor e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, cinco de Agosto de dois mil e oito.
– A Ajudante, *Ilegível*.

ANEL – Consultoria & Desenvolvimento Social, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura publica de oito de Agosto de dois mil e oito, lavrada de folhas uma a sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Ana João da Silva Tajú, Elsa Eduarda Costley White Pereira e Joana Victória Luís Tinga, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada ANEL – Consultoria & Desenvolvimento Social, Limitada, com sede na Avenida Mártires da Machava, número quinhentos e oitenta e cinco rés-do-chão, nesta cidade de Maputo, que reger-se-á pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

A sociedade adopta a denominação ANEL – Consultoria & Desenvolvimento Social, Limitada, é constituída por tempo indeterminado, com sede na Avenida Mártires da Machava, número quinhentos e oitenta e cinco rés-do-chão, nesta cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto a consultoria e desenvolvimento social, em várias áreas podendo desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido em três quotas, sendo duas no valor nominal de seis mil seiscentos e sessenta e seis meticais e sessenta e sete centavos, correspondente a trinta e três vírgula trinta e quatro por cento do capital social, pertencentes às sócias Ana João da Silva Tajú e Elsa Eduarda Costley White Pereira e outra quota de seis mil seiscentos e sessenta e seis meticais e sessenta e seis centavos, correspondente a trinta e três vírgula trinta e dois por cento, pertencente a sócia Joana Victória Luís Tinga.

ARTIGO QUARTO

(Divisão e cessão de quotas)

A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade, carece do prévio consentimento dos sócios, os quais lhes assiste o direito de preferência.

ARTIGO QUINTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por todas as sócias que desde já são nomeadas administradoras, com dispensa de caução.

Dois) Compete às administradoras a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de todas as sócias designadamente: Ana João da Silva Tajú, Joana Victória Luís Tinga e Elsa Eduarda Costley White Pereira que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade.

Quatro) As administradoras ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão deliberativo máximo dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar o administrador(es) e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para o administrador(es) e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos administradores da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas às sócias, cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e prestação de conta)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Distribuição de dividendos)

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;
- c) o remanescente dos lucros será aplicado nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A exoneração dos sócios deverá ser deliberada por três quartos dos sócios presentes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos consignados na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Está conforme.

Maputo, onze de Agosto de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Lua D'Ouro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Agosto de dois mil e oito, lavrada a folhas onze a folhas treze do livro de notas para escrituras diversa número seiscentos e noventa e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, técnica superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, foi constituída entre Dário Pais dos Santos e Michelle Centonze uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege da seguinte forma:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Lua D'Ouro, Limitada tem a sua sede na Ponta do Ouro, província do Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A gerência poderá decidir abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação, onde as mesmas forem necessárias.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) A importação, venda, fornecimento de artigos de vestuário;
- b) A consultoria, a gestão e execução de projectos;
- c) A representação de entidades, firmas e empresas nacionais e estrangeiras;
- d) A representação de marcas diversas, equipamentos industriais e seus fabricantes;
- e) A importação e exportação de diversos bens e equipamentos;
- f) A prestação de serviços nas diversas áreas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes, assim como poderá participar no capital social de outras sociedades desde que devidamente autorizada em reunião de assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e constituído em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Dário Pais dos Santos;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Michelle Centonze.

Dois) O capital poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, competindo à assembleia geral determinar a taxa de juro, condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade pode proceder à amortização de quotas, nos casos de arresto, penhora, oneração de quota ou declaração de falência de um sócio.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados à actividade da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Quatro) A convocatória deverá incluir, pelo menos:

- a) A agenda de trabalhos;
- b) Data e hora da realização;
- c) A assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Cinco) Será obrigatória a convocação da assembleia geral, dentro de quarenta e cinco dias, se os sócios que representem dez por cento do capital social o exigirem por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada, dirigidos à sede da sociedade, indicando a proposta de agenda de trabalhos.

Seis) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital. Se a assembleia não atingir este quórum, será convocada para reunir, em segunda convocação, dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, podendo então deliberar validamente com qualquer quórum.

Sete) Para a reunião da assembleia geral em segunda convocação, são requeridos os mesmos formalismos de convocação das assembleias gerais em primeira convocação.

Oito) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do valor respectivo.

Nove) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

Dez) Compete à assembleia geral designar os auditores da sociedade.

ARTIGO NONO

Gerência e representação da sociedade

Um) A sociedade será gerida por um ou mais gerentes, que serão indicados em reunião de assembleia geral extraordinária.

Dois) Os gerentes estão dispensados de prestar caução.

Três) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura dos gerentes e conforme for deliberado em reunião de assembleia geral extraordinária;
- b) Pela assinatura do procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigado em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Balanco e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral Ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para reservar legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos associados de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições aprovadas pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro.

Está conforme.

A Ajudante do Notário, *Isabel Chirrimé*.

Trading Partner Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Agosto de dois mil e oito, lavrada de folhas vinte e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e vinte traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo de Fabião Djedje, técnico superior dos registos e notariado N2 e notário do referido cartório, foi entre Zaher Wehbe Dhaini, Ismail Khalil e Rafeek Ardipatil, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

Um) É constituída por tempo indeterminado, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Trading Partner Company, Limitada, a qual se rege pelos presentes estatutos.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique, podendo, por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede, estabelecer sucursais ou qualquer outra forma de representação, onde e quando a sociedade julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a retalho e a grosso;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade pode exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvol-

vimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais e corresponde à soma de três quotas de valores nominais desiguais, equivalentes às percentagens sobre o capital social seguinte:

- a) Zaher Wehbe Dhaini, cinquenta por cento;
- b) Ismail Khalil, trinta por cento;
- c) Rafeek Ardipatil, vinte por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas a terceiros, depende do consentimento dos sócios, os quais em todo caso é lhes reservado o direito de preferência, direito este que se não for exercido, pertence à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiro, deverá comunicar a sua intenção ao outro sócio, através de uma carta registada, com aviso de recepção, donde deverão constar os aspectos seguintes:

- a) As condições de transmissão da quota;
- b) O preço, que deverá ser igual ao agregado do volume médio das quotas;
- c) A condição de que as quotas só serão transmitidas após o seu pagamento total em espécie, após o cumprimento das formalidades estabelecidas para o efeito e após a legalização devida das escrituras de cessão;
- d) A nomeação irrevogável do conselho de gerência, como procurador para efeitos de transmissão da quota, que deverá assinar os documentos e aprovar a cessão.

Três) Os restantes sócios, quando houverem, deverão manifestar por escrito, no prazo de trinta dias a contar da recepção da carta, ao conselho de gerência se aceitam ou não a oferta.

Quatro) Caso a oferta seja aceite pelos sócios, a quota transmitida será repartida na proporção das suas quotas.

Cinco) A transmissão das quotas será feita sem prejuízo de qualquer acordo existente entre o sócio e a sociedade.

Seis) A amortização das quotas poderá proceder-se mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhor ou penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota apurado com base no último balanço aprovado, sendo que a deliberação social que tiver por objecto a amortização.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão deliberativo da sociedade, composto pelos sócios.

Dois) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Três) A assembleia geral será convocada por escrito pela gerência, através de carta registada ou outro meio de documentação que deixe prova escrita com aviso de recepção, expedida aos sócios com um mínimo de quinze dias antes da data da sua realização e cinco dias quando se tratar de reunião extraordinária, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e de documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Quatro) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Cinco) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Seis) Caso a assembleia geral não esteja regularmente constituída até trinta minutos após a hora marcada, a reunião será adiada para sete dias depois, à mesma hora e local.

ARTIGO SÉTIMO

Competências da assembleia geral

Um) São da única e exclusiva competência da assembleia geral, para além das atribuições que a lei lhes confere, as seguintes:

- a) Alteração das disposições do acordo de associação, do acordo conjunto de operações e dos estatutos da sociedade;
- b) Alteração da política de dividendos;
- c) A cessão de quotas da sociedade à terceiros;
- d) Dissolução ou liquidação do activo da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração da sociedade

Um) A administração e gestão da sociedade serão exercidas pelo sócio Rafeek Ardipatil, desde já nomeado sócio gerente.

Dois) Compete ao gerente ou gerentes exercer os poderes definidos pelos sócios, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Três) Os sócios ou gerentes poderão delegar os seus poderes no total ou parcialmente em mandatários para quaisquer fins sob consentimento da sociedade.

ARTIGO NONO

Forma de obrigação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio gerente ou dos seus mandatários devidamente constituídos.

Dois) Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura do representante ou outra pessoa devidamente autorizada.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço

Um) O ano social coincide com o ano civil;

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Fiscalização

A sociedade ou qualquer dos sócios podem quando assim entenderem, solicitar as empresas de auditoria designadas por acordo dos sócios, a verificação e certificação das contas sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício para além das reservas que a sociedade poderá efectuar, deduzir-se-á pelo menos cinco por cento para a constituição do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será devido aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Suprimento do capital social

Nos aumentos de capital social, os sócios gozam de preferência na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, e a sua liquidação será efectuada pelos sócios gerentes que estiverem em exercício à data da dissolução, nos termos a acordar pelos sócios, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais

Em tudo quanto não se encontrar estabelecido no presente estatuto regularão as disposições previstas na Lei da Sociedade por Quotas, de onze de Abril de mil novecentos e um do Código Comercial.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, oito de Agosto de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.